

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, advogado, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da deliberação proferida pelo CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA que lhe aplicou uma pena disciplinar de 6 anos de suspensão do exercício da profissão de Advogado.

*

Alega para, a final, concluir nos termos seguintes:

“1.ª A entidade recorrida é incompetente para punir disciplinarmente um Notário Privado, pelo que, o Acórdão se encontra ferido do

vício de violação de lei gerador de nulidade insuprível, por contrariar o disposto no Decreto-lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro.

- 2.ª Vigora em Macau o Princípio de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo facto (Vide artigo 7º do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 40.º da Lei Básica), pelo que, ao violar as mencionadas normas e o princípio "ne bis in idem", o Acórdão está ferido de nulidade insuprível.*
- 3.ª O Acórdão proferido pela entidade recorrida enferma de vício de violação de lei, o que o torna nulo, por violação do Regulamento Interno do Conselho Superior, publicado no B.O. n. 43/06, de 21/10/1996, mormente, os seus artigos 10, a 13.*
- 4.ª A entidade recorrida violou, igualmente, as normas que estabelecem a tramitação a seguir na escolha dos instrutores de processos disciplinares, nomeadamente, o art.º 15.º do Código Deontológico dos Advogados, homologado pelo Despacho n.º53/GM/95, de 7 de Setembro (B.O. n.º 37, I Série, suplemento, de 11-9-95) e o artigo 22 do Regulamento Interno do Conselho Superior da Advocacia, no Capítulo V, sob o tema "Da escala de*

instrutores", o que fulmina o Acórdão recorrido com o vício de violação de lei, tomando-o nulo.

- 5ª. O Acórdão é ainda nulo por não ter especificado os fundamentos de facto que justificaram a decisão art. 571., do Código de Processo Civil.*
- 6ª. Padece além do mais de evidente erro nos pressupostos de factos e vício de violação de lei por contrariar os artigos 380 e 365º e 363 do Código Civil e 50º n.º 2 do Código do Notariado, bem como viola o princípio da legalidade consagrado no artigo 3. do Código do Procedimento Administrativo.*
- 7ª. O Acórdão recorrido padece de vício de violação de lei, porquanto há manifesta discrepância entre o conteúdo ou o objecto do acto e as normas jurídicas que lhe são aplicáveis, ou quando sejam infringidos os princípios gerais que limitam ou condicionam a discricionariedade administrativa*
- 8ª. O despacho recorrido padece ainda de vício de violação de lei por total desrazoabilidade.*
- 9ª. O vício de violação de lei é igualmente patente através da incorrecta avaliação dos factos e do direito efectuado pela entidade recorrida.”; (cfr., fls. 2 a 36).*

*

Contestando, afirma a entidade recorrida que:

“*I A entidade Recorrida é competente para punir disciplinarmente o Recorrente pelos factos de que foi acusado, por duas razões:*

a) porque existem elementos nos autos que comprovam que o Recorrente praticou esses factos na dupla qualidade de advogado e de Notário Privado (tendo emitido recibo de honorários de advogado pelas quantias recebidas em troco da prestação de serviços jurídicos e conta emolumentar como pagamento dos serviços notariais);

b) porque, mesmo que assim não se entendesse, a entidade Recorrida é competente para punir os advogados e os advogados-estagiários por comportamentos que violem as regras deontológicas da profissão, quer estes tenham lugar no exercício da profissão quer fora dela (sendo que, quando esses factos são praticados na qualidade de Notário Privado, eles são especialmente relevantes à luz do ordenamento disciplinar da advocacia, já que o exercício da função notarial privativa é uma

prerrogativa dos advogados).

- II No caso em apreço não se verifica nenhuma infracção ao princípio "ne bis in idem" nem perigo de duplicação de julgados (ou litispendência), tendo em consideração que os advogados que acumulam funções de Notários Privados estão sujeitos, simultaneamente, aos ordenamentos disciplinares próprios da advocacia e do notariado, podendo os seus comportamentos desencadear um concurso de infracções;*
- III A nomeação do relator do processo por sorteio é uma forma possível, mas não imperativa, de nomeação dos relatores, pelo que a nomeação realizada por votação dos membros do Conselho é, também ela, válida;*
- IV A omissão da formalidade de realização de sorteio para nomeação do relator do processo não implica a nulidade do acto recorrido, mas tão só uma mera irregularidade, pois com essa omissão não se afecta nenhum direito ou interesse jurídico sério do Recorrente;*
- V O Recorrente sabia, ou não podia ignorar, desde o momento em que recebeu a primeira notificação relativa ao processo disciplinar n.º 27/03/CSA, que a formalidade de nomeação de relator por sorteio tinha sido omitida, pelo que a sua arguição, neste momento,*

se revela extemporânea;

- VI *A nomeação de relator por sorteio é uma forma possível, mas não imperativa, de nomeação dos instrutores, pelo que a nomeação realizada por indicação sistemática do mesmo advogado como instrutor é, também ela, válida.*
- VII *A omissão da formalidade de nomeação do instrutor através de nomeação feita com base em escala devidamente organizada para o efeito não implica a nulidade do acórdão recorrido, mas tão só uma mera irregularidade, pois com essa omissão não se afecta nenhum direito ou interesse jurídico sério do Recorrente;*
- VIII *O acto recorrido especifica os fundamentos de facto e de direito em que se baseia e foi aprovado nos termos da lei.*
- IX *A pena disciplinar em que o Recorrente foi condenado é adequada e proporcional à gravidade dos factos por si cometidos e ao grau de culpa verificado, revelando-se, dessa forma, justa e razoável.*
- X *A entidade Recorrida procedeu, antes e durante a preparação do Acórdão, a uma avaliação criteriosíssima dos pressupostos de facto e de direito que estiveram na base da acusação, análise que é patente no texto do acto recorrido.”; (cfr., fls. 109 a 125).*

*

Oportunamente, inquiridas as testemunhas arroladas e após alegações facultativas apresentadas pelo recorrente e entidade recorrida, (cfr., fls. 164 a 259 e 266 a 271), juntou o Exm^o Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

“O recorrente, A, quer no seu petítório inicial, quer em sede de alegações pede, além do mais, a "revogação", do acto punitivo, justificando, assumidamente, tal pedido de jurisdição plena do Tribunal com alegada "restrição grave a um direito fundamental".

Ora, nos termos do art^o 20^o do CPAC, "Excepto disposição em contrário, o recurso contencioso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistencia jurídica".

Desta forma, os tribunais administrativos ou funcionando como tal, exercem uma função de controlo e não de substituição da Administração, não constituindo aqueles uma Administração de grau mais elevado, não podendo o juiz ir além da declaração de invalidade ou anulação do acto impugnado, sob pena de grave afronta da separação de poderes, daqui decorrendo que o pedido a formular apenas poderá consistir na

declaração de inexistência, nulidade ou anulação do acto recorrido: qualquer outro pedido, salvo o disposto no artº 24º do CPAC, ter-se-à como legalmente inadmissível.

Donde, não se vislumbrando, no caso, justificação legal para o efeito, ser de rejeitar liminarmente tal segmento do pedido.

Posto isto, nos termos do nº 3 do artº 68º, CPAC, a propósito de "Alegações facultativas" dispõe-se que "Nas alegações, o recorrente pode alegar novos fundamentos do seu pedido, cujo conhecimento tenha sido superveniente, ou restringi-los expressamente", acrescentando o nº 4 do mesmo normativo que "É obrigatória a formulação de conclusões, as quais, na hipótese prevista no número anterior, devem englobar as da petição que o recorrente pretenda manter... ". (sublinhado nosso)

O recorrente, face aos novos fundamentos invocados em sede de alegações e à omissão de referência a alguns dos que inicialmente contemplara na petição inicial, foi notificado no sentido de esclarecer se pretendia manter estes últimos, devendo, em caso afirmativo e em consonância com os preceitos legais referidos, formular novas conclusões donde constassem, além do mais, as da petição que pretendesse manter.

Face a tal notificação, optou o recorrente por referir, e passamos a

citar, "O ora Respondente confirma a manutenção do teor das conclusões pelo mesmo apresentadas com o requerimento que dá início aos presentes Autos e, bem assim, de todo o demais articulado de que tais conclusões foram extraídas, salvo no que diz respeito às enunciadas sob os n°s 1 e 2. ", não se dignando, sequer, reproduzi-las, sendo certo que, de todo o modo, não formulou, como devia, as novas conclusões.

Porque assim, no escrupuloso respeito dos trâmites legais enunciados, somos a entender não ser de conhecer da matéria atinente às conclusões formuladas pelo recorrente em sede de P.I. e pelo mesmo abandonadas em alegações.

Mas, ainda que assim se não entenda, face, designadamente ao por aquele expresso na resposta à notificação, teremos que com o abandono expresso da arguição dos vícios de incompetência do órgão recorrido e da afronta do princípio "ne bis in idem" e com a "retoma" em sede de alegações da assacada falta de fundamentação, erro nos pressupostos e afronta da proporcionalidade, quedaria para apreciação apenas a assacada violação do Regulamento Interno do C.S.A., a propósito da nomeação de instrutor sem recurso a sorteio, matéria àcerca da qual nos encontramos de acordo com a apreciação expendida pela entidade recorrida, sendo certo que a doutrina a que se faz referência, expendida

em Acórdão deste Tribunal no âmbito do proc. 274/2005, assenta em parecer, em sentido idêntico, por nós expresso, pelo que mantendo, na íntegra, tal entendimento, nos dispensaremos de o repisar.

Por outra banda, em todo o argumentado pelo recorrente nas alegações não descortinamos qualquer matéria de que o mesmo não tivesse conhecimento aquando da elaboração da P.I.

Empreende, é certo, novas considerações, descortina a ocorrência de novos vícios com novos fundamentos, mas a verdade é que toda a factualidade a tal subjacente era já do seu conhecimento, não se podendo ter, pois, este por superveniente.

Daí que entendamos dever a nossa análise recair apenas sobre a matéria que, sendo agora indicada, o havia sido já também no petítório inicial - e, reportamo-nos à assacada falta de fundamentação, ao erro nos pressupostos e à adequação e proporcionalidade da medida disciplinar aplicada - e à que, a verificar-se, poderia fulminar o acto com nulidade reportando-nos, desta feita, à pretendida afronta do direito de defesa em processo disciplinar, por se terem relevado na punição factos não considerados na acusação - já que sendo matéria de conhecimento oficioso e a todo o tempo, à mesma não se poderá eximir o Tribunal.

E, por ela precisamente começaremos, apenas para frisar que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não divisamos que o órgão recorrido na sua apreciação dos factos, respectiva valoração e integração jurídicas, tenha introduzido ou se tenha socorrido de matéria "nova ", no sentido em que a mesma não constasse e devesse constar do libelo acusatório : é certo que na sua apreciação aquela entidade, até como forma de justificação, de fundamentação da "agravação" operada relativamente à pena proposta pelo Instrutor, tece considerações e efectua valorações de conduta algo diversas e mais penosas para o recorrente que as por aquele empreendidas. Todavia - e isso é o que conta - não se vislumbra que a matéria subjacente a essas apreciações, a essas valorações seja "nova ", não constasse da acusação e não tenha tido o recorrente oportunidade para dela se defender.

Donde, não se ver a ocorrência do pretendido vício a tal nível.

Outro tanto se diga relativamente à fundamentação : da mera leitura da deliberação em escrutínio, colhe-se que a mesma externa com clareza, suficiência e congruência os motivos de facto e de direito que conduziram à aplicação da medida punitiva em causa ao recorrente, ressaltando mesmo aquelas que impeliram o órgão a usar de dosimetria disciplinar mais grave que a proposta do Instrutor, ficando um cidadão

médio e em concreto o recorrente em perfeitas condições de apreender tal motivação, aceitá-la ou impugná-la, como não deixou de suceder.

Entende, depois, o recorrente não se terem comprovado os factos que deram origem à sua punição, melhor dizendo, que a prova produzida não permitiria o "assentamento" da matéria factual empreendida pela recorrida e que, ao invés, essa prova permite concluir quer pela inexistência de qualquer actuação ilícita pela sua parte, quer no sentido da exclusão da respectiva culpa, "maxime" da ocorrência do dolo eventual imputado.

Não se nos afigura, contudo, que assim seja.

Perante o acervo factual que integrou quer o processo disciplinar que serve de fundamento ao acto punitivo, quer da prova efectuada no decurso do processo, pode afirmar-se que a apreciação efectuada pela recorrida corresponde ao que emerge daquele probatório.

E, perante tal factualidade, aceita-se a valoração efectuada sobre o comportamento do recorrente, não merecendo também reparo o enquadramento normativo/disciplinar empreendido.

Finalmente, nesta sede, vislumbra ainda o recorrente a afronta dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Ora, é sabido que, se, no que respeita à apreciação da integração

e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta., existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectivará se a injustiça for notória ou a

desproporção manifesta (CFR, neste sentido, Acs do S.T.A. de Portugal de 14/7/92, Rec 30.126 e autores aí citados, de 22/5/90, Rec 27.611, de 3/4/90, Rec 26475, de 5/6/90, Rec 27.849 e de 3/11/92, Rec 30.795)

No caso vertente, pese embora o Instrutor tenha proposto a aplicação de uma pena de 2 anos de suspensão nos termos da al e) do artº 41º do Cód. Disciplinar, entendeu a entidade recorrida "agravar" substancialmente, (para o triplo) tal medida, enquadrando a pena também na al f) daquele normativo, pelas razões que proficientemente externa no acto em escrutínio.

Pois bem : não pondo em causa os motivos de facto e de direito apontados como razão dessa "agravação ", não poderemos deixar de ponderar que os mesmos, na sua essencialidade, constavam já, como não poderia deixar de ser, do libelo acusatório, sendo, portanto, do pleno conhecimento do Sr Instrutor, pessoa de vasta experiência, reputadíssimo, antigo Magistrado em Macau, o qual, não obstante "o elevado grau de culpabilidade, a alta gravidade dos factos e a mesma consequência danosa ", entendeu e sugeriu se graduasse a pena a aplicar ao recorrente em 1/3 da medida em que a recorrida acabaria por estabelecê-la.

No exercício de poderes discricionários, não basta que a Administração prossiga o fim legal justificador da concessão de tais

poderes; ela deve prosseguir os fins legais, os interesses públicos segundo o princípio da justa medida, optando dentre as medidas necessárias e adequadas para atingir esses fins e prosseguir esses interesses, por aquelas que impliquem menos gravames, sacrifícios ou perturbações à posição jurídica dos administrados.

Não se pretende, com esta explanação, pôr em causa que a recorrida, na sua apreciação não pudesse, legitimamente, atenta a valoração própria da situação, entender como adequada, justa e razoável a medida que acabou por aplicar : o que se nos afigura é que atentos os contornos da situação, a existência confirmada das atenuantes, "Advogado competente no exercício da sua profissão, goza do conceito de pessoa honesta, imparcial, urbana, afável no trato e, além disso, portador duma estrutura moral elevada. É considerado como profissional muito cumpridor da ética e da deontologia profissional", a pena concretamente aplicada de 6 anos de suspensão se apresenta com contornos de manifesta desproporção, a justificar a anulação do acto por tal motivo.

Este o nosso entendimento.”; (cfr.,. fls. 285 a 292).

*

Adequadamente processados os autos, passa-se a decidir.

*

Fundamentação

2. Atento ao que até aqui se deixou relatado, mostra-se adequado começar-se por clarificar quais as questões pelo recorrente efectivamente trazidas à apreciação deste T.S.I., (certo sendo que, pelas razões já aduzidas no douto Parecer que se deixou transcrito, e que aqui, se subscreve, manifestamente inviável é o pedido deduzido de “revogação do acto recorrido”, que, por assim ser, desde já se rejeita).

Pois bem, na sua petição inicial, e como se pode ver das conclusões pelo recorrente aí produzidas, imputava o ora recorrente ao acto recorrido os vícios de:

- 1) incompetência da entidade recorrida para a prática do acto recorrido;
- 2) violação do princípio “ne bis in idem”;
- 3) violação do Regulamento Interno do Conselho Superior de

Advocacia – art. 10º a 13º;

- 4) violação do princípio da escolha do instrutor (do processo disciplinar);
- 5) omissão da especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão;
- 6) erro nos pressupostos de facto;
- 7) violação da lei – artºs 380º e 365º e 363º do C.C. e 50º, nº 2 do C. do Notariado, assim como do princípio da legalidade;
- 8) violação da Lei por desrazoabilidade; e,
- 9) incorrecta avaliação dos factos e do direito.

Em sede das suas longas alegações facultativas, e se bem ajuizamos, entendeu o recorrente dedicá-las às seguintes matérias:

- decisão proferida com base em factos que não constavam do relatório final que consubstanciava a acusação que lhe tinha sido imputada;
- meios de prova admitidos na instrução em violação da lei imperativa;
- erro na decisão quanto à ilicitude da sua conduta e culpabilidade pela mesma.

Verificando-se que nestas não englobou ou reproduziu o recorrente as “conclusões” antes apresentadas em sede da sua petição inicial, e após notificado para tal, veio o mesmo dizer que “confirma a manutenção do teor das conclusões (...) apresentadas com o requerimento inicial (...) salvo no que diz respeito às enunciadas sob os números 1 e 2”; (cfr., fls. 275 a 277).

Enunciados que assim nos parecem ficar os elementos para a “clarificação” a que nos propusemos, vejamos então quais as questões sobre as quais cabe emitir pronúncia.

Pois bem, preceitua o art. 68º do C.P.A.C. que:

- “1. Finda a produção de prova, são notificados o recorrente, a entidade recorrida e os contra-interessados para alegações facultativas.
2. O prazo para alegações é de 20 dias contado, para o recorrente, da notificação e, para a entidade recorrida e os contra-interessados, do termo do prazo do recorrente e da entidade recorrida, respectivamente, e corre simultaneamente para todos os contra-interessados.
3. Nas alegações, o recorrente pode alegar novos fundamentos do seu pedido, cujo conhecimento tenha sido superveniente, ou restringi-los expressamente.

4. É obrigatória a formulação de conclusões, as quais, na hipótese prevista no número anterior, devem englobar as da petição que o recorrente pretenda manter, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 598.º e na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 619.º do Código de Processo Civil.
5. A entidade recorrida e os contra-interessados podem suscitar, nas alegações, novas questões que obstem ao conhecimento do recurso.”

Por sua vez, estatui o art. 598º do C.P.C.M. que:

- “1. Ao recorrente cabe apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.
2. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas;
 - c) Invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada.
3. Na falta de alegação, o recurso é logo julgado deserto.
4. Quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o n.º 2, o recorrente é convidado a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afectada.
5. A parte contrária é notificada da apresentação do aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder-lhe no prazo de 10 dias.

6. O disposto nos n.os 1 a 4 deste artigo não é aplicável aos recursos interpostos pelo Ministério Público, quando recorra por imposição da lei.”

Perante o estatuído no n.º 3 do art. 68º atrás transcrito, e tendo-se presente as questões levadas às conclusões da petição inicial e às abordadas em sede de alegações facultativas, conclui-se desde já que a que diz respeito aos “meios de prova proibidos” é matéria apenas nestas últimas tratada, e, não nos parecendo de considerar “fundamento cujo conhecimento tenha sido superveniente” – pois que aquando da apresentação da dita petição inicial de recurso já devia o recorrente saber das provas utilizadas – há que concluir que não podia ser a mesma colocada nas referidas alegações, não se podendo assim proceder à sua apreciação.

Porém, seja como for, e ainda que assim não seja de entender, cremos que da análise efectuada se mostra também de concluir que razão não tem o recorrente quando alega a utilização de meios de prova proibidos, o que implica, igualmente, a constatação de que por aí também não seria de se censurar a decisão recorrida.

Arrumado que assim fica este aspecto, e certo sendo que em sede de alegações facultativas expressamente declarou o recorrente que “desistia” do pedido de apreciação das questões “enunciadas sob os números 1 e 2” – e que dizem respeito à “incompetência da entidade recorrida” e “violação do princípio «ne bis in idem»” – continuemos.

Constata-se que em sede das referidas alegações e suas conclusões, não englobou o recorrente as apresentadas em sede da sua petição inicial, como expressamente exigido é pelo art. 68º, nº 4 do C.P.A.C..

E, não obstante notificado para o efeito, veio dizer o que atrás já se fez referência, ou seja, que “confirmava a manutenção do teor das conclusões apresentadas com o requerimento inicial...”

Ora, estatui o já transcrito art. 598º, nº 4 do C.P.C.M., aqui aplicável por remissão expressa do art. 68º do C.P.A.C. que:

- “4. Quando as conclusões faltarem, sejam deficientes ou obscuras, ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude o n.º 2, o recorrente é convidado a apresentá-las, completá-las ou esclarecê-las, sob pena de se não conhecer do recurso, na parte afectada.”

E que dizer face à “resposta” do ora recorrente?

Desde já, que não apresentou ou reproduziu em sede das suas alegações facultativas as conclusões antes apresentadas.

Todavia, e ainda assim seja, afigura-se-nos que a resposta apresentada, remetendo para as conclusões anteriormente já formuladas em sede de petição inicial, não deixa de se mostrar aceitável, já que identificadas ficam, ainda que por remissão, as questões que o recorrente pretende que este Tribunal aprecie.

Nesta conformidade, conclui-se que a este T.S.I. cabe emitir pronúncia quanto às questões já colocadas na petição inicial – com exclusão das duas já referidas – e ainda, quanto à apresentada nas alegações e que diz respeito à “decisão com base em factos que não constavam da acusação”, até porque não deixa de ser questão de conhecimento oficioso.

Dest’arte, e identificados que estão os vícios imputados à decisão recorrida, avancemos.

3. Compulsados os autos, e no que toca à “matéria de facto”, importa desde já ter em conta a própria decisão recorrida e que tem o teor seguinte:

“ACÓRDÃO

Os membros do Conselho Superior da Advocacia de Macau, DELIBERARAM por unanimidade dos membros presentes, em reunião de 21 de Abril de 2006, no processo disciplinar n.º 27/03/CSA, instaurado por deliberação do mesmo Conselho e em que são arguidos:

- 1) Dr. B, filho de C e de D, divorciado, Advogado, inscrito sob o n.º. XXX, que exerceu até ao dia 15 de Fevereiro de 2001 as funções de Notário Privado, com domicílio profissional na Rua XXX, XXX, Edifício XXX, Apt "C", Macau;*
- 2) Dr. A, solteiro, filho de E e de F, Advogado e Notário Privado com domicílio na XXX N.º. XXX, Edifício "XXX", XXX.º andar, Macau;*
- 3) Dr. G, casado, Advogado, inscrito sob o n.º. XXX na Associação dos Advogados de Macau, mas com a inscrição suspensa a seu pedido, natural de XXX, filho de H e de I, cujo último domicílio profissional foi na XXX, n.º XXX, Edifício "XXX", XXX.º andar XXX, Macau, actualmente residente na XXX, XXX, XXX, XXX, Portugal.*

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I

(A Instrução dos factos denunciados)

*Em 15 de Julho de 2003 veio publicado no jornal Hoje Macau um anúncio em que, em resumo, se denunciava que «No final do mês passado, usando uma cópia falsa de uma procuração obtida no Cartório Privado **B**, e utilizando o cartório do Notário Privado **A**, e ajudado pelo advogado **G**, um indivíduo de nome **J** conseguiu transferir para o seu nome a titularidade de vários prédios que são propriedade da ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICÊNCIA "L" ou "M".*

*Nesta inqualificável cabala, o dito **J** contou para além da cumplicidade dos três indivíduos já referidos, com a ajuda do seu irmão **N** e do **N** aliás **N**.» (sic)...*

Na sequência daquele anúncio, a Associação dos Advogados de Macau (AAM) procedeu à abertura de um inquérito dado os factos relatados poderem configurar, eventualmente, matéria disciplinar de advogados inscritos na Associação.

*O inquiridor da AAM, Dr. **OQ**, iniciando o inquérito, solicitou, através de ofícios, esclarecimentos das pessoas referenciadas no anúncio: ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICIÊNCIA "L" ou "M", Dr. **B**, Dr. **G** e Dr. **A**.*

*Por carta datada de 19 de Julho de 2003, recebida na AAM a 21/7/2003, o visado Dr. **B** pede "abertura de um inquérito para total apuramento de eventual responsabilidade disciplinar, incluindo a eventual autoria moral ou material de associados na feitura do anúncio supra citado" (sic), sem responder ao pedido de esclarecimento que consta do ofício do*

inquiridor;

Do Dr. A e do Dr. G, não se vê qualquer resposta, mas o inquiridor, no relatório de 31.10.2003, fls.3-6, relata que:

"6. O Dr. A apresentou, durante todo o período em que decorreu o inquérito, sucessivas justificações para a sua não comparência na sede da Associação dos Advogados de Macau, embora sempre tenha afirmado que se mostrava disposto a prestar todos os esclarecimentos que tivéssemos por convenientes.

7. O Dr. G compareceu na Associação dos Advogados de Macau e respondeu a todas as perguntas que lhe fizemos.

8. Em resumo, nega a veracidade de parte dos factos que lhe são imputáveis pela Associação de Piedade e de Beneficência "L" ou "M" no anúncio em questão e nas peças processuais subscritas pelos mandatários daquela.

9. Protestando juntar, como prova da sua defesa, uma carta assinada pelo Dr. P em que o mesmo alegadamente havia certificado não ter assistido à inutilização da procuração que instruiu as escrituras de compra e venda cuja validade é contestada, nem ser sua a assinatura subscrita na mesma procuração supostamente aquando da referida inutilização.

10. E um ofício da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça no qual era confirmado que a dita procuração nunca havia sido revogada.

11. Todavia não o fez até à data, pelo que serão sempre elementos que não poderão ser aqui considerados" (sic)."

E em 28 de Agosto de 2003, o advogado Dr. O veio, pela sua cliente ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E BENEFICÊNCIA supra, responder ao ofício e juntando um conjunto de documentos alegadamente comprovativos, em resumo:

- que o Dr. A, no exercício da sua actividade de Notário Privado, tinha celebrado em Março de 2003 várias escrituras de venda de bens daquela Associação de Piedade e de Beneficência "L" ou "M" sem que o outorgante que representou aquela Associação tivesse poderes legais para o efeito;

- que os documentos comprovativos dos poderes com que o indivíduo (N aliás N) outorgou as escrituras como procurador daquela Associação eram públicas-formas que o Cartório Notarial das Ilhas extraiu legalmente em 2003 numa pública-forma de procuração concedendo tais poderes, arquivada naquele Cartório e absolutamente condizente ou conforme com a pública forma ali arquivada;

- que a pública-forma de procuração dando poderes para o efeito, arquivada naquele Cartório Notarial das Ilhas, era uma pública-forma emitida pelo Notário Privado Dr. B em 07.Junho.1995, conforme com a procuração original outorgada no Cartório do Notário Privado Dr. P em 30.09.1993;

- que esta procuração original foi outorgada em 30.Setembro.1993 mediante instrumento público no Cartório do Notário Privado Dr. P mas que foi cancelada por mandante e mandatário em 14.Fev.1995 mediante aposição sobre ela de dois traços transversais paralelos e com a

expressão manuscrita "cancelled", colocada entre os dois traços; e com a frase manuscrita no topo "Fui presente: 14/02/95 (a) P" e, na margem esquerda do topo, caracteres chineses que em português significam "A presente procuração cancela-se a partir da presente data. 14/2/95";

- que, portanto, na data de 07.Junho.1995 o Notário Privado Dr. B só falsamente podia ter emitido, por pública-forma, procuração igual ao original pois nessa data ela já não era igual ao original (já tinha tais expressões de cancelamento e as assinaturas das pessoas que intervieram no cancelamento);

- que, por esse motivo, é falsa a pública-forma emitida pelo Notário Privado Dr. B com a data de 07.Junho.1995 e arquivada no Cartório Notarial das Ilhas e, por via dessa falsidade, falsas também as públicas-formas dela extraídas no Cartório das Ilhas e usadas pelo outorgante N aliás N junto do Notário Privado Dr. A para a celebração das escrituras de venda dos bens da ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICIÊNCIA "L" ou "M";

- e das participações que, em 29.07.2003, esta ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICIÊNCIA "L" ou "M" apresentou ao Exmo. Chefe do Executivo da RAEM, pelos factos acima resumidos, contra o Notário Privado Dr. A (fls.73-82) e contra o Notário Privado Dr. B (fls.83-88 e verso).

Em 31.10.2003, o instrutor do inquérito da AAM, Dr. OQ, apresentou o Relatório de fls. 3-6 e juntou as cópias dos ofícios por si expedidos e os elementos fornecidos pelo Dr. B e pelo Dr. O, desde fls. 7 até fls. 290 dos

autos e acima já resumidos.

Refere nesse Relatório que "Na sequência da publicação no dia 15 de Julho de 2003, no jornal Hoje Macau, de um anúncio atribuído à Associação de Piedade e de Beneficência "L" ou "M", onde são relatados factos susceptíveis de configurar infracções alegadamente imputáveis aos Dr. A, Dr. G e Dr. B, a Associação dos Advogados de Macau procedeu à abertura de um inquérito para o apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares".

Relata a solicitação de esclarecimentos dos nomes envolvidos e a colheita dos elementos e documentos acima referidos e concluiu o seu cit. relatório de 31.10.2003, propondo a remessa do expediente a este Conselho Superior de Advocacia por, em sua opinião, existir indícios de matéria disciplinar.

Aderindo, a AAM, por despacho de 01 de Novembro de 2003, lavrado sobre o referido Relatório, ordenou a remessa a este Conselho;

Por ofício n.º 1048/03, de 04 de Novembro de 2003, do Exmo. Presidente da Direcção da Associação dos Advogados, foi feita a remessa daquele inquérito para este Conselho, com todo o expediente nele referido e constante de fls. 2 a 290 dos presentes autos;

Aquele ofício de remessa (junto a fls. 2 dos autos), e respectivo expediente, deu entrada neste Conselho em 04 de Novembro de 2003 e sobre ele foi proferido despacho da Presidente deste Conselho nos termos seguintes: "Proc. 27/03/CSA. Ao Sr. Dr. R para instrução como processo de inquérito. 7/11/03. (a) S".

*Em 11/11/2003, e sobre o mesmo ofício junto a fls. 2 em que foi mandado instaurar o processo disciplinar (na forma de inquérito), o instrutor nomeado pelo despacho da Presidente deste Conselho proferiu despacho a mandar Autuar e Registrar como processo de inquérito e tendo como Participante a referida Associação de Beneficência **M**; e, como Participados, os referidos 3 (três) advogados.*

*Mediante ofícios de 27.11.2003, expedidos com Aviso de Recepção, nos termos e para os efeitos do art. 21 o do Código Disciplinar dos Advogados (fls. 292 e segs.), o instrutor notificou os denunciados Dr. **A**, Dr. **G** e Dr. **B** de que iniciara a instrução do processo disciplinar em 18.Nov.2003 bem como para, querendo, consultarem os autos durante as horas de expediente, nas instalações do CSA, e responder sobre a matéria do mesmo processo, no prazo de 10 dias.*

*Por ofícios da mesma data (fls.296-297), comunicou igualmente o início do processo quer a este Conselho quer ao Presidente da Associação de Piedade e Beneficência **L (M)**.*

*O Dr. **G**, veio com o requerimento de 09.12.2003 (fls.301-307), onde alega não ter encontrado nos autos qualquer denúncia ou queixa contra si nem a imputação contra si de quaisquer factos, sustentando, em resumo: que a Associação **M** já foi cliente da Dra. **T** mas hoje em dia é seu cliente e não daquela advogada; que o anúncio publicado no jornal de 15.07.2003 que a AAM tomou como fonte para a denúncia e instauração destes autos é "um anúncio injuriando gravemente o signatário, a sua honra e o seu nome."; que, por não ter encontrado*

denúncia contra si, seja informado se foi ou não apresentada alguma queixa ou participação contra si pois entre os documentos oferecidos pelo Dr. O constarem 2 participações da ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICÊNCIA "L" ou "M" apresentadas ao Exmo. Chefe do Executivo da RAEM, pelos factos acima resumidos, serem contra o Notário Privado Dr. A (fls.73-82) e contra o Notário Privado Dr. B (fls.83-88 e verso) mas nenhuma contra si; em caso afirmativo, que lhe fosse indicado a que fls. se encontra tal queixa ou participação contra si; qual o seu conteúdo; e que factos lhe são imputados.

Pede o esclarecimento "por forma a que, então - depois de identificada a participação e a sua matéria - possa (ou não) notificar-se o signatário para apresentar a sua resposta" - sic.

O Dr. B (fls. 3131 e segs, em 19.12.2003) reclama também não conhecer queixa contra si bem como reclama ser participante/ofendido na sua queixa datada de 19.7.2003 e entrada na AAM em 21.7.2003 (fls. 287), alega ser ofendido em participação apresentada pela Associação "M" a fls. 289 bem como participante/ofendido em queixa disciplinar e criminal que alega ter feito contra os colegas Dra. T, Dr. O, Dr. U e Dr. V.

E o Dr. A (fls. 317-320, em 16.12.2003) clama por dúvidas semelhantes requerendo que seja esclarecido: de que queixa foi apresentada contra si; que factos concretos lhe são imputados; e se o Dr. V foi ou não excluído das deliberações do CSA na matéria relacionada com os autos.

Por despacho de 02.Fev.2004 (fls.321-324), o Exmo. Instrutor disciplinar responde aos pedidos de esclarecimento nos termos que constam daquele

despacho e no qual, em resumo, esclarece que:

- a participação consiste no relatório, despacho e expediente que a AAM remeteu ao CSA;*
- e que daí se vê claramente que os participados em tal remessa da AAM são efectivamente o Sr. Dr. **G**, Dr. **B** e Dr. **A**;*
- que os factos participados são os noticiados pelo supra indicado anúncio no jornal Hoje Macau de 15.7.2003;*
- e que (fls.322 in fine) "O que importa" no âmbito dos presentes autos, é esclarecer convenientemente o eventual envolvimento desses três colegas na situação que, por via daquela notícia, foi publicamente denunciada" (sic).*

Remetido tal despacho-esclarecimento aos interessados através de cartas registadas com AR em 03.Fev.2004 (fls.326-328), o Exmo. Instrutor passou ao apuramento dos factos mediante realização das diligências consideradas pertinentes, nomeadamente Ofício de 16.2.2004 pedindo à Direcção dos Serviços de Identificação ou DSI "a identidade das pessoas que integram a Administração da Associação de Piedade e de Beneficência "L" ou "M" (fls. 332 e satisfeito por ofício de 2.Mar.2004 daquela DSI a fls. 338-339) bem como a inquirição de diversas testemunhas e junção de diversos documentos com vista ao esclarecimento ou descoberta do eventual envolvimento dos 3 (três) denunciados acima identificados e quais os factos de envolvimento praticados pelos mesmos (desde fls. 330 a 553).

Finda a instrução, o Exmo. Senhor Instrutor, emitiu de fls. 597-606

parecer a este Conselho do teor seguinte:

"Finda a Instrução, cabe-nos apresentar o seguinte,

PARECER

Entendeu a Associação dos Advogados de Macau, instaurar um Inquérito com vista ao apuramento dos factos referidos numa notícia publicada no dia 15 de Julho de 2002 no diário da expressão portuguesa "Macau Hoje" (doc. de fls. 290) e atribuídos aos Advogados que figuram nestes autos como participados.

Realizadas as diligências julgadas necessárias e adequadas, propôs o respectivo Sr. Instrutor que os respectivos fossem remetidos os autos ao Conselho Superior da Advocacia para os efeitos de averiguações "através de meios apropriados".

*Em face desse parecer, o inquérito foi efectivamente remetido ao Conselho Superior da Advocacia cuja ilustre Presidente decidiu, com base no respectivo expediente, instaurar o Presente Processo de Inquérito, decisão mais tarde ratificada pelo Conselho Superior da Advocacia o qual ratificou, também, todos os actos praticados no âmbito do mesmo. Notificados os ilustres Colegas participados, responderam pela forma constante das suas respostas de fls. 295 a 301 (Sr. Dr. **G**), 307^a a 308 (Sr. Dr. **B**) e 311 a 314 (Sr. Dr. **A**).*

Por, entretanto, ter sido suscitada a questão da legitimidade da entidade que mandou instaurar o Processo de Inquérito, entendemos colocá-la a mesma à apreciação do Conselho Superior da Advocacia o qual decidiu "ratificar a decisão de mandar instaurar o processo de inquérito.....".

Em face desta deliberação, foram os participados novamente notificados para se pronunciar sobre a matéria da denúncia.

Os elementos probatórios colhidos ao longo da Instrução permitem, com segurança, concluir o seguinte:

- 1) A Associação de Piedade e de Beneficência "L" ou "M" acha-se registada na Direcção dos Serviços de Identificação de Macau sob o n.º. XXX (fls. 332);*
- 2) A Direcção da referida Associação integra vários membros entre os quais o Sr. X (fls. 332 e 333);*
- 3) O Sr. N aliás N não integra tal órgão (fls. 332 e 333);*
- 4) Em 1993, a referida Associação passou uma procuração a favor do Sr. N, aliás N, conferindo-lhe vários poderes, entre eles o de celebrar contratos de venda tendo por objecto imóveis dos quais era proprietária (fls. 27 e 31);*
- 5) No dia 14 de Fevereiro de 1995, após prévio acordo entre os representantes daquela Associação e o Sr. N, a procuração em causa foi revogada, revogação levada a efeito no Escritório do Exm.º Sr. Dr. P e em presença deste (fls. 27 e 31);*
- 6) A revogação foi feita estando também presente aquele N (fls. 27 e 31);*
- 7) A mesma revogação foi feita apondo-se na parte superior do rosto do original da procuração em causa a respectiva declaração, na redacção da qual foram utilizados caracteres chineses que significam o seguinte: "a presente procuração cancela-se a partir da presente data 14/02/95";*

- 8) Além disso, no texto da primeira página foram apostos dois riscos oblíquos e paralelos e no espaço entre os mesmos a expressão inglesa "cancelled", e outros riscos em restantes páginas (fls. 27);
- 9) A declaração em causa foi subscrita pelos legais representantes daquela Associação **Z** e **Aa** e também pelo Srs. **Bb** e **N** (fls. 27);
- 10) A mesma declaração revogatória foi confirmada pelo Sr. Dr. **P** o qual sob a mesma manuscreeveu a seguinte frase: "Fui presente: 14/02/95" seguida da sua rubrica, apondo também o seu carimbo de Advogado (fls. 27);
- 11) O original da procuração revogada foi então devolvido pelo Sr. **N** aos representantes da mandante, sendo depois guardado num cofre de segurança do Banco Tai Fung, S.A.R.L.;
- 12) Esse mesmo original ficou ali guardado e só foi retirado do cofre anos mais tarde, e isto mesmo por ordem judicial;
- 13) Não obstante o que fica referido, no dia 7 de Junho de 1995, o arguido Sr. Dr. **B**, na qualidade de Notário Privado, entendeu certificar que havia conferido uma fotocópia daquela Procuração com o respectivo original;
- 14) Em outras palavras no dia 7 de Junho de 1995, o referido arguido Sr. Dr. **B**, na qualidade de Notário Privado, declarou ter extraído uma fotocópia do original daquela procuração e que a mesma estava em conformidade com este (fls. 35 a 40);
- 15) Ora à data em que essa pública-forma foi elaborada, o original da Procuração, devidamente revogada e riscada nos termos anteriormente

- referidos, encontrava-se encerrado num cofre do Banco Tai Fung;*
- 16) Não dispunha, pois, o Sr. Dr. B de quaisquer elementos que lhe permitissem certificar a conformidade dessa fotocópia com o original;*
- 17) Trata-se, pois, duma pública-forma inteiramente falsa, motivo por que dela não constam nem a declaração revogatória, nem os falados riscos, nem a menção "cancelled", nem a confirmação feita pelo Sr. Dr. P (fls. 35 a 40);*
- 18) Uma pública-forma constitui uma cópia de teor total ou parcial extraída de documentos avulsos exibidos para esse efeito ao notário e deve conter a declaração de conformidade com o original;*
- 19) Ora, era de todo impossível alguém que não fosse legítimo representante daquela Associação exibir o original da falada procuração ao referido Sr. Dr. B por o mesmo estar guardado num cofre do Banco Tai Fung;*
- 20) Consequentemente, jamais poderia o Sr. Dr. B extrair uma fotocópia desse original;*
- 21) Consequentemente também não dispunha de quaisquer elementos que o habilitassem a emitir a declaração de conformidade do teor da fotocópia com o do original;*
- 22) Está, assim, plenamente justificada a afirmação de que essa pública-forma é falsa;*
- 23) No dia 13 de Janeiro de 2003, o referido N, fazendo uso da referida pública-forma e depositando-a no Cartório Notarial das Ilhas conseguiu substabelecer os poderes nela referidos nos Sr. J e N (fls. 532 a 542);*

24) *Os dois documentos ficaram arquivados no Cartório Notarial das Ilhas, figurando nos respectivas senhas de apresentação como interessada a mencionada Associação e como representante desta o Sr. Dr. G (fls. 532 a 540);*

25) *Nos dias 23 de Junho de 2003 e no 25 de Junho do mesmo ano, no Cartório Notarial do Sr. Dr. A e com a sua intervenção, na qualidade de Notário Privado, foram outorgadas várias Escrituras Públicas, tendo por objecto a compra e venda de imóveis pertencentes àquela Associação;*

26) *Assim no dia 23 de Junho de 2003, foi celebrada uma Escritura Pública tendo por objecto a compra e venda dos prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs. XXX, XXX e XXX, conforme melhor resulta da cópia que constitui o documento junto de fls. 121 a 124 cujo teor se dá aqui por reproduzido;*

27) *No dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma Escritura Pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1 do primeiro andar A, A2 do segundo andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, todas sitas na Rua XXX n.º. XXX desta cidade e descritas na Conservatória do Registo Predial sob o n.º. XXX, conforme resulta da fotocópia que constitui o documento junto de fls. 137 a 163;*

28) *Também no dia 25 de Junho de 2003 foi celebrada uma Escritura Pública de compra e venda dos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºs. XXX, XXX, XXX e XXX;*

29) Ainda no dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma Escritura Pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1, do primeiro andar A, A2 do segundo andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, B5 do quinto andar B, C1 do primeiro andar C, C2 do segunda andar C, C3 do terceiro andar C, C4 do quarto andar C, C5 do quinto andar C, D1 do 1º andar D, D2 do segundo andar D, D3 do terceiro andar D, D4 do quarto andar D, D5 do quinto andar D, E1 do primeiro andar E, E2 do segundo andar E, E3 do terceiro andar E, E4 do quarto andar E e E5 do quinto andar E, conforme melhor resulta da fotocópias de fls. 199 a 209 cujo teor se da aqui por reproduzido;

30) O preço da venda de cada um dos imóveis referidos nos n.ºs 24 e 25 e 26 deste Parecer foi de \$100,000.00 patacas e de cada um dos referidos no n.º. 27 o de \$80,000.00 patacas;

31) O comprador de todos aqueles imóveis foi o Sr. J devidamente identificado nos referidos documentos;

32) Quem interveio em todas as Escrituras atrás referidas em representação da Associação vendedora foi o já mencionado N aliás N;

33) A qualidade do Sr. N como Procurador da referida Associação foi verificada com base numa certidão da pública-forma da procuração referida neste Parecer sob o n.ºs. 13 a 20;

34) O arguido Sr. Dr. A sabia e tinha plena consciência de que a referida pública-forma era falsa por disso ter sido informado em data anterior à

da celebração daquelas Escrituras pelos Advogados Srs. O e V os quais designadamente lhe explicaram as razões por que tal documento devia ser considerado como falso. Além disso, recebeu as comunicações e constituem os documentos de fls. 89 a 118 cuja teor se dar aqui por reproduzido;

35) Não obstante ter plena consciência de falsidade da pública-forma em questão, o arguido Sr. Dr. A aceitou-a como boa, celebrando as referidas Escrituras;

36) Assim, deu como verificada a qualidade de Procurador da referida Associação de N numa altura em que lhe tinham sido retirados os poderes de representação;

37) O arguido Sr. Dr. A ao celebrar aquelas Escrituras verificou o registo e a denominação da citada Associação através dum certificado passado no dia 15 de Abril de 2003 pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau;

38) Foi o arguido Sr. Dr. B quem requereu a passagem desse certificado sabendo que o mesmo se destinava a habilitar o arguido A a celebrar aquelas Escrituras e sabendo também que a qualidade do Sr. N, seu cliente, como Procurador da vendedora Associação seria verificada com base na mencionada pública-forma falsa;

39) O Sr. Dr. G providenciou no sentido de através do seu Escritório de Advogado, ser liquidado o imposto de selo respeitante à compra e venda dos prédios descritos sob os n.ºs, XXX, e discriminadas no artigo 25.º deste Parecer como resulta dos documentos de fls. 485 a 516, em alguns

dos quais aparece indicado, para os efeitos de "envio dos avisos e conhecimentos, " o seguinte endereço: XXX n.º. XXX, XXXº andar - XXX;

40) Este endereço corresponde ao do Escritório do Sr. Dr. G;

41) No dia 28 de Janeiro de 2003, o referido N fazendo uso daquela pública-forma falsa substabeleceu os poderes nela referidas na pessoa do Sr. Dr. G, seu Advogado (fls. 473 e 474);

42) Os Srs. Drs. B e A actuaram da forma que ficou referida com plena consciência da falsidade daquela Pública-forma;

43) Os elementos existentes nos autos não permitem formular o mesmo Juízo relativamente à conduta do Sr. Dr. G.

Pelo exposto, afigura-se que devem os presentes autos ser convertidos em Processo Disciplinar sob a Forma Comum e nele ser deduzida acusação contra os Srs. Drs. A e B pela prática daqueles factos – levados a efeito na qualidade de Notários-Advogados - com os quais violaram os deveres impostos pelos artigos 1º, 12º, 14º alínea a) e c) e 25º n.º. 1 do Código Deontológico.

Relativamente ao Sr. Dr. G devem os autos aguardar a produção de melhor prova. Eis o nosso parecer. V. Excias., porém, melhor resolverão.

O Instrutor (a) R"

A ratificação do CSA, acima referida, foi comunicada ao instrutor pelo of. N.º 97/94, de 24.06.2004, do Conselho, o qual se encontra junto a fls. 54.

II

A ACUSAÇÃO

Apresentado o Parecer do Senhor Instrutor ao Conselho Superior de Advocacia, este ordenou a realização de diligências complementares (fls. 608-611), tendo o Exmo. Instrutor cumprido as mesmas excepto quanto à inquirição do Sr. Dr. G, que não foi possível (fls. 678).

Findas aquelas diligências e remetidos os autos a este CSA, este entendeu que também devia ser deduzida acusação contra o Dr. G.

E o Exmo. Instrutor assim fez, deduzindo (fls.683-695) o seguinte:

"Despacho Acusatório Contra:

1) O Sr. Dr. B, filho de C e de D, divorciado, advogado, inscrito sob o n.º. XXX, que exerceu até ao dia 15 de Fevereiro de 2001 as funções de Notário Privado, com domicílio profissional na XXX, Edifício XXX, n.º. XXX, XXX andar - XXX, Macau;

2) O Sr. Dr. A, solteiro, filho de E e de F, Advogado e Notário Privado com domicilio na XXX N.º. XXX, Edifício "XXX", 17º andar, Macau;

3) O Sr. Dr. G, casado de 43 anos de idade, Advogado, inscrito sob o n.º. XXX na Associação dos Advogados de Macau, mas com a inscrição suspensa a seu pedido, natural XXX, filho de H e de I, cujo domicilio profissional era na XXX, n.º. XXX, Edifício "XXX", XXXº andar XXX, Macau, actualmente residente na XXX, Lote XXX, XXX, XXX, Portugal,

PROFIRO, nos autos acima referenciados, o despacho de acusação que se segue, com a observação de que o mesmo é deduzido contra o último arguido em obediência ao deliberado pelo Conselho Superior

da Advocacia.

1º Existe em Macau uma Associação, devidamente registada na Direcção dos Serviços de Identificação de Macau sob o n.º. XXX, denominada "Associação de Piedade e de Beneficência L, também conhecida como "M".

2º A sua Direcção integra vários membros entre os quais o Sr. X.

3º Existe também uma outra Associação denominada "Associação dos Bonzos do Templo ou Pagode L (M).

4º São legais representantes desta última os Srs. N, aliás, N, J e N.

Nenhum destes representantes integra a Direcção da "Associação de Piedade e de Beneficência L".

5º Em 1993, o Sr. X, na altura Vice-Presidente da referida Associação de Piedade e Beneficência L, outorgou, em representação desta, no Cartório do Notário Privado Sr. Dr. P uma procuração a favor daquele Sr. N, aliás, N, conferindo-lhe vários poderes, entre eles o de celebrar contratos de venda tendo por objecto imóveis dos quais era proprietária (fls. 27 e 31).

6º No dia 14 de Fevereiro de 1995, após prévio acordo entre os representantes daquela Associação e o Sr. N, a procuração em causa foi revogada, revogação levada a efeito no Escritório do Exm.º. Sr. Dr. P e em presença deste (fls. 27 a 31).

7º A revogação foi feita estando também presente aquele N (fls. 27 a 31).

8º A mesma revogação foi feita, apondo-se, na parte superior do

rosto do original da procuração em causa, a respectiva declaração, na redacção da qual foram utilizados caracteres chineses – 本授權書即日取消作廢 14/2/95 - que significam o seguinte: "a presente procuração cancela-se a partir da presente data 14/02/95".

9º Além disso, no texto da primeira página forem apostos dois riscos oblíquos e paralelos e no espaço entre os mesmos a expressão inglesa "cancelled", e outros riscos em restantes páginas (fls. 27),

*10º A declaração em causa foi subscrita pelos legais representantes daquela Associação **Z** e **Aa** e também pelos Srs. **Bb** e **N** (fls. 27).*

*11º A mesma declaração revogatória foi confirmada pelo Sr. Dr. **P** o qual sob a mesma manuscreveu a seguinte frase: "Fui presente: 14/02/95" seguida da sua rubrica, apondo também o seu carimbo de Advogado (fls. 27).*

*12º O original da procuração revogada foi então devolvido pelo Sr. **N** a um representante da mandante, sendo depois guardado num cofre de segurança de Banco Tai Fung S.A.R.L..*

13º Esse mesmo original ficou ali guardado e só foi retirado do cofre anos mais tarde, e isto mesmo por ordem judicial.

*14º No obstante o que fica referido, no dia 7 de Junho de 1995, o arguido Sr. Dr. **B**, na qualidade de Notário Privado, entendeu certificar que havia conferido uma fotocópia daquela Procuração com o respectivo original e elaborar a respectiva conta a qual atribuiu o n.º. 6.*

15° *Em outras palavras no dia 7 de Junho de 1995, o referido arguido Sr. Dr. B, na qualidade de Notário Privado, declarou ter extraído uma fotocópia do original daquela procuração e que a mesma estava em conformidade com este (fls. 35 a 40).*

16° *Ora a data em que essa pública-forma foi elaborada, o original da Procuração, devidamente revogada e riscada nos termos anteriormente referidos, encontrava-se encerrado num cofre do Banco Tai Fung.*

17° *Não dispunha, pois, o Sr. Dr. B de quaisquer elementos que lhe permitissem certificar a conformidade dessa fotocópia com o original.*

18° *Trata-se, pois, duma pública-forma inteiramente falsa, motivo por que dela não constam nem a declaração revogatória, nem os falados riscos, nem a menção "cancelled", nem a confirmação feita pelo Sr. Dr. P (fls. 35 e 40), sendo também fictícia a conta referida no artigo 14 deste despacho já que a mesma não se mostra lançada, no competente Livro de Registos de Contas Emolumentos e Selo do Cartório do arguido Dr. B.*

19° *Uma pública-forma constitui uma cópia de teor total ou parcial extraída de documentos avulsos exibidos para esse efeito ao Notário e deve conter a declaração de conformidade com o original.*

20° *Ora, era de todo impossível alguém que não fosse legítimo representante daquela Associação exhibir o original da falada procuração ao referido Sr. Dr. B por o mesmo estar guardado num*

cofre do Banco Tai Fung.

*21° Consequentemente, jamais poderia o Sr. Dr. **B** extrair uma fotocópia desse original.*

22° Consequentemente também não dispunha de quaisquer elementos que o habilitassem a emitir a declaração de conformidade do teor da fotocópia com o do original.

23° Está, assim, plenamente justificada a afirmação de que essa pública-forma é falsa.

*24° Tanto o Sr. Dr. **B** como o Sr. Dr. **G** eram mandatários daqueles **N** e **J**.*

*25° No dia 13 de Janeiro de 2003, o Sr. **N**, fazendo uso da referida pública-forma e depositando-a no Cartório Notarial da Ilhas, substabeleceu os poderes nela referidos nos Sr. **J** e **N** (fls. 537 a 547).*

*26° No dia 28 de Janeiro de 2003, o referido **N** fazendo uso daquela pública-forma falsa, substabeleceu os poderes nela referidas na pessoa do Sr. Dr. **G**, seu Advogado (fls. 478 a 479).*

*27° Os documentos referidos no artigo 25° ficaram os arquivados no Cartório Notarial das Ilhas, figurando nas respectivas senhas de apresentação como interessada a mencionada Associação e como representante desta o Sr. Dr. **G** (fls. 537 a 545).*

*28° Ora, em data indeterminada de 2003, mas em princípios do mesmo ano, os arguidos Sr. Dr. **B** e **G** e os Srs. **N** e **J** planejaram alienar mediante a utilização daquela pública-forma falsa e tendo plena consciência dessa falsidade, vários imóveis pertencentes ao*

património da Associação de Piedade e de Beneficência "L".

29° A fim de concretizar os planos que haviam concebido e outorgar as competentes escrituras públicas o Sr. Dr. B requereu à Direcção dos Serviços de Identificação a passagem de dois certificados respeitantes à "Associação de Piedade e de Beneficência L", certificadas essas que foram emitido no dia 15 de Abril de 2003.

30° Por sua vez, o Sr. Dr. G procurou marcar, sem sucesso, junto de alguns Cartórios Notariais de Macau, designadamente no da Notária Privada Sra. Dra. Cc data para a outorga dessas escrituras, entregado nesses Cartórios a documentação necessária para o efeito, designadamente a referida pública-forma falsa.

31° O arguido Sr. Dr. G manifestou sistematicamente junto desses Cartórios Notariais, extrema urgência na celebração das mesmas escrituras.

32° Além disso o Sr. Dr. G providenciou no sentido de através do seu Escritório de Advogado, ser liquidado o imposto de selo respeitante à compra e venda dos prédios descritos sob os n.ºs XXX, como resulta dos documentos de fls. 490 a 521, em alguns dos quais aparece indicado, para os efeitos de "envio dos avisos e conhecimentos", o seguinte endereço: XXX n.º. XXX, XXX andar - XXX..

33° Este endereço correspondia ao do Escritório do Sr. Dr. G.

34° Perante a indisponibilidade desses Cartórios Notariais, foi então contactado o Cartório Notarial do Sr. Dr. A.

35° Quem estabeleceu, para esse efeito, tal contacto foi o Sr. Dr. G

que de igual modo aí procedeu a entrega de todos os documentos necessários para serem celebradas as escrituras públicas designadamente a pública forma atrás referida.

36° Esse contacto, reforçado, mais tarde, por outros feitos pelo Sr. J e por um secretário do Sr. N revelou-se altamente profícuo uma vez que nos dias 23 de Janeiro de 2003 e no dia 25 seguinte acabaram por ser outorgadas no Cartório Notarial do Sr. Dr. A e com a sua intervenção como Notário várias escrituras públicas tendo por objecto a compra e venda de imóveis pertencentes à Associação de Piedade e de Beneficência "L".

37° Assim no dia 23 de Junho de 2003, foi celebrada uma escritura Pública tendo por objecto a compra e venda dos prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs. XXX, XXX e XXX, conforme melhor resulta da cópia que constitui o documento junto de fls. 121 a 124 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

38° No dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma Escritura Pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1 do primeiro andar A, A2 do segundo andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1.º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, todas sitas na Rua do Noronha n.º 6 desta cidade e descritas na Conservatória do Registo Predial sob o n.º. XXX, conforme resulta da fotocópia que constitui o documento junto de fls. 137 a 163.

39° Também no dia 25 de Junho de 2003 foi celebrada uma escritura pública de compra e venda dos prédios descritos na Conservatória do Registo Predial sob o n.ºs. XXX, XXX, XXX e XXX.

40° Ainda no dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma escritura pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1, do primeiro andar A, A2 do segunda andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1.º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, B5 do quinto andar B, C1 do primeiro andar C, C2 do segunda andar C, C3 do terceiro andar C, C4 do quarto andar C, C5 do quinto andar C, D1 do 1.º andar D, D2 do segundo andar D, D3 do terceiro andar D, D4 do quarto andar D, D5 do quinto andar D, E1 do primeiro andar E, E2 do segunda andar E, E3 do terceiro andar E, E4 do quarto andar E e E5 do quinto andar E, fracções estas descritas sob o n.º XX a fls. 16 do Livro BXXX, conforme melhor resulta das fotocópias de fls. 199 a 209 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

41° O preço da venda de cada um dos imóveis referidos nos n.ºs. 24.º e 25.º e 26.º deste Parecer foi de \$100,000.00 patacas e de cada um dos referidos no n.º. 27.º o de \$80,000.00 patacas.

42° O comprador de todos aqueles imóveis foi o referido Sr. J, um dos representantes da Associação referida no artigo 3 deste despacho.

43° Quem interveio em todas as escrituras atrás referidas em

representação da Associação vendedora foi o já mencionado N aliás N.

44° A qualidade do Sr. N, como Procurador da referida Associação, foi verificada com base numa certidão da pública-forma da procuração referida neste despacho.

45° O arguido Sr. Dr. A sabia e tinha plena consciência de que a referida pública-forma era falsa por disso ter sido informado em data anterior à da celebração daquelas escrituras pelos Advogados Srs. Drs. O e V os quais designadamente lhe explicaram as razões por que tal documento devia ser considerado como falso. Além disso, recebeu as comunicações e constituem os documentos de fls. 89 a 118 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

46° Não obstante ter plena consciência de falsidade da pública-forma em questão, o arguido Sr. Dr. A aceitou-a como boa, celebrando as referidas Escrituras.

47° Assim, deu como verificada a qualidade de Procurador da referida Associação de N numa altura em que lhe tinham sido retirados os poderes de representação.

48° O arguido Sr. Dr. A ao celebrar aquelas escrituras verificou o registo e a denominação da citada Associação através dum certificado passado no dia 15 de Abril de 2003 pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.

49° Como se disse foi o arguido Sr. Dr. B quem requereu a passagem desse certificado sabendo que o mesmo se destinava a habilitar o

arguido A a celebrar aquelas escrituras e sabendo também que a qualidade do Sr. N, seu cliente, como Procurador da vendedora Associação seria verificada com base na mencionada pública-forma falsa.

50° Com o comportamento descrito nos artigos que antecedem cada um dos arguidos violou frontalmente os deveres impostos pelos artigos 1°, 12°, 14° alínea a) e c), e 25° n. 1 do Código Deontológico, homologado por Despacho n.121/GM/92 de 31 de Dezembro publicado no Boletim Oficial n. 52, Suplemento de 31/12/92 conjugados com o artigo 2° do Código disciplinar dos Advogados homologado pelo Despacho n. 53/GM/95 de 7 de Setembro publicado no B.O. n°. 37, 1ª. S. Suplemento de 11/9/95.

51° Agrava a situação dos arguidos Srs. Drs. B e G a acumulação (Processos Disciplinares 8/02/CSA e 19/00/CSA, respectivamente)."

III

AS DEFESAS

Notificada a acusação aos arguidos, o Dr. G juntou procuração constituindo seu advogado o Dr. A e requerendo que todas as notificações passassem "doravante" a ser feitas na pessoa deste seu mandatário (fls.746747).

Notificado este na qualidade de procurador do Dr. G (fls.754) mediante carta com AR expedida em 14.06.2005 (fls.757), não respondeu à notificação, embora a resposta dada à denúncia no seu requerimento de 09.12.2003 (fls. 301-307) serem no sentido de negação de qualquer facto

ilícito pois mostra ter consultado os autos e o material então existente neles, nomeadamente o anúncio de jornal em que o seu nome também é denunciado e as 2 participações da ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICÊNCIA "L" ou "M" apresentadas ao Exmo. Chefe do Executivo da RAEM, pelos factos acima resumidos, contra o Notário Privado Dr. A (fls. 73-82) e contra o Notário Privado Dr. B (fls.83-88 e verso), mas, apesar disso, alega desconhecer a denúncia de quaisquer factos ilícitos contra si;

E os outros dois co-arguidos vieram defender-se com as respostas que constam de fls. 712-730 (o Dr. A); e fls-733-745 (Dr. B).

O Dr. A defende-se, alegando, em resumo:

- que os factos que lhe são imputados pertencem à sua actividade funcional de Notário, ainda que de Notário Privado se trate, e, portanto, a competência disciplinar pertence à Direcção dos Serviços de Justiça, sendo a AAM incompetente;

- que existe violação do princípio "ne bis idem" porque já existe processo disciplinar instaurado pela Direcção dos Serviços de Justiça para punição dos mesmos factos e, conseqüentemente, não pode ser responsabilizado também perante o CSA;

a) - que não sabia que a procuração correspondente à publica forma que utilizou nas escrituras tivesse sido cancelada quer por não serem nesse sentido os ofícios que a Direcção dos Serviços dirigiu ao Sr. Dr. G em resposta aos pedidos de esclarecimento que o Dr. G dirigiu àqueles Serviços;

b) - quer porque, face às informações antagónicas do Dr. G (de um lado) e do Dr. O e Dr. V (do outro) entendeu analisar por si próprio com imparcialidade e independência tais informações opostas (art. 26 da defesa), tendo concluído que a procuração e pública-forma eram válidas:

b) - 1 - porque a alegada revogação terá sido feita em escritório de advogado e não perante notário; que tal advogado manuscreeveu "Fui presente" sem dizer presenciei, com data rasurada, rubrica e carimbo de advogado e, em sem entendimento, a revogação não podia ser feita por tal via mas sim perante notário nos termos dos artigos 5º e 84º do antigo C. Notariado e os arts. 5º, 6º e 87º n.ºs. 1 e 2, do C. Notariado actual, sendo pois nula a alegada revogação face ao art. 212º do C. Civil;

b) - 2 - porque não se sabe desde que data é que a procuração foi posta e se manteve intocada no cofre do Banco de modo a poder saber-se se a falsidade está na revogação ou se está na pública-forma (se a pública forma foi efectivamente extraída na data de 07.Jun.1995 que dela consta perante o original ainda não cancelado, e posteriormente cancelando-se este com data falsa de 14.02.1995 e encerrando-o no Banco; ou se, pelo contrário, é o inverso: cancelamento efectivamente em 14.02.1995 e pública-forma feita usando uma cópia e não o original que o Notário certificou ter usado) e, face a tais elementos, as disposições legais sobre a força probatória plena dos documentos autênticos mandam, em seu entender, aceitar como verídica a pública forma do Notário e não o cancelamento e informações fornecidos pelo Dr. G, pelo Dr. O e pelo Dr.

V.

Concluindo: - alega que agira convencido de estar dentro da estrita legalidade, imparcialidade e independência face a interesses e palavras antagónicos.

Quanto ao Dr. B, veio com a sua defesa respondendo à acusação a fls.733-745, alegando, em resumo:

- a incompetência do CSA dado os factos que lhe vêm imputados terem sido praticados na qualidade de notário e não de advogado;*
- ter havido prescrição em 07.Junho.1998 por os factos que lhe vêm imputados datarem de 07.Junho.1995 e o prazo de prescrição ser de 3 anos;*
- serem nulas as provas dado terem sido ouvidos como testemunhas a Dra. T, Dr. O e Dr. V, todos amigos pessoais e advogados do mesmo escritório que patrocinava a Autora das 2 participações que o Dr. O forneceu aos autos e que a ASSOCIAÇÃO DE PIEDADE E DE BENEFICÊNCIA "L" ou "M" dirigiu ao Exmo. Chefe do Executivo da RAEM em 29.Julho.2003, contra o Notário Privado Dr. A (fls. 73-82) e contra o Notário Privado Dr. B (fls.83-88 e verso);*
- e nulas também por o instrutor Dr. OQ (do inquérito realizado pela Direcção da AAM e que constitui a participação desta ao Conselho Superior de Advocacia) ter tido com aqueles conversas e telefonemas de que resultaram os depoimentos daquelas testemunhas e a junção de vários documentos e porque "Por toque de mágica do Instrutor, Dr. OQ, os participados transmutaram-se em testemunhas e os ofendidos*

transformaram-se em arguidos" (sic-art. 36° da sua defesa, numa referência implícita à carta datada de 19 de Julho de 2003, recebida na AAM a 21/7/2003, em que o Dr. B juntava cópia do anúncio que denunciava os factos objecto destes autos e pedia "abertura de um inquérito para total apuramento de eventual responsabilidade disciplinar, incluindo a eventual autoria moral ou material de associados na feitura do anúncio supra citado."sic).

- e, embora não o diga ali muito claramente, da conjugação dessa peça com a peça que apresentou a fls. 848 e segs, vê-se que nega que a falsidade da pública forma, alegando que o original da procuração não se encontrava fechado no Banco à data em que emitiu a pública forma (fls. 848) mas sim terá, segundo aqui alega, estado sempre na posse do falecido presidente da Associação até pouco tempo antes da morte deste, ocorrida a 03.Julho.1999 (que "apenas terá depositado o original da procuração antes das 21 horas e 10 minutos do dia 3 de Julho de 1999 no Banco Tai Fung, SARL" - sic sua alegação a fls. 848); e que o facto dos autos terem obtido resposta negativa da Direcção dos Serviços de Justiça quanto à existência da conta emolumentar e selos constante de tal pública-forma, resulta da existência de officio erradamente datado mas, mesmo que tal conta não tivesse sido paga, apenas haveria uma irregularidade fiscal;

- que é nulo o "cancelled" feito no escritório do advogado P (sem este intervir como notário), por não ter sido nem revogação notarial nem judicial (art. 49° da defesa);

- e, quanto à acusação de que também terá participado na instrução dos documentos para o Dr. A celebrar as escrituras em 2003, o Dr. B pergunta "será que requerer 2 certificados aos Serviços de Identificação de Macau constituem ilícito disciplinar?" (sic).

Em resumo: - alega que a eventual prática de falsidade da pública-forma (que teria sido praticada em 07.Junho.1995) estaria prescrita mas que nem sequer praticara tal falsidade; e que, quanto a eventuais factos ainda dentro de prazo de sujeição a procedimento disciplinar por praticados há menos de 3 anos, confessa implicitamente a requisição dos 2 (dois) referidos certificados para a instrução das escrituras mas que tal não constitui ilícito disciplinar.

IV

O RELATÓRIO FINAL DO INSTRUTOR

Foi feita a prova requerida e juntos documentos, nos termos do despacho de fls.867 até fls.969 e despacho de fls. 970 e segs., findo o que o Exmo. Instrutor apresentou de fls. 1024 a fls. 1048, o seu relatório final, nos termos seguintes:

"Exma. Senhora Presidente

e Exm^os Membros do Conselho Superior da Advocacia:

Finda a Instrução, cabe-nos apresentar o seguinte Relatório Final:

X

Propositadamente não vamos tecer quaisquer considerações ou formular qualquer juízo sobre o comportamento processual do arguido Sr. Dr. B, designadamente quando afirma a fls. 1022 que não houve recusa no

recebimento da "carta dos correios" quando os próprios Serviços Oficiais confirmam essa mesma recusa (carimbos apostos nos cartas juntas a fls. 988V e 997V).

V Excias. examinando todas as peças por ele produzidas não deixarão certamente de formular o juízo que se impõe.

X

O Diário da expressão portuguesa "Macau Hoje" publicou na sua edição de 15 de Julho de 2002 uma noticia sob a forma dum anúncio judicial, que envolvia as pessoas dos arguidos num caso de falsificação.

Tal anúncio consta do documento fotocopiado a fls. 290.

Com base nesse anúncio, entendeu a Associação dos Advogados de Macau instaurar um Inquérito, tendo a final o respectivo instrutor emitido o seu parecer no sentido de os respectivos autos serem remetidos ao Conselho Superior da Advocacia, cuja Presidente mandou instaurar o presente processo disciplinar, decisão que veio a ser ratificada pelo Conselho Superior da Advocacia na sua reunião de 15 de Junho de 2004. (fls. 548).

*Notificados da instauração do processo, responderam os Colegas arguidos Sr. Dr. **G** e Sr. Dr. **B** pela forma constante das suas respostas de fls. 301 a 307 e 313 a 315.*

Após a ratificação atrás referida, procedeu-se a nova notificação dos arguidos para responderem querendo sobre à matéria dos Autos.

Oportunamente, foi emitido o parecer no sentido de existirem elementos para ser deduzida a acusação contra dois dos arguidos.

O Conselho Superior da Advocacia entendeu porém dever incluir os três arguidos no despacho acusatório o qual veio a ser proferido nos termos constantes de fls. 684 e seguintes.

Notificados da acusação, apresentaram os arguidos Sr. Dr. A e o Sr. Dr. B as suas defesas (fls. 714 a 730 e 734 a 745).

O Sr. Dr. G, que escolheu a pessoa do Sr. Dr. A para receber as notificações (fls. 747), nada disse ou requereu.

Sobre as diligências requeridas por aquelas dois Colegas recaiu o despacho de fls. 869 a 871, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Foram juntos vários documentos quer por iniciativa do instrutor quer a requerimento do Sr. Dr. B.

 X

Suscita o Sr. Dr. A, na sua douta defesa, as seguintes questões:

- 1) A da incompetência da Associação dos Advogados de Macau para o punir disciplinarmente;*
- 2) A violação do Princípio Ne Bis In Idem;*
- 3) Questão prejudicial, por sobre a matéria estar a correr um processo crime.*

A todas estas questões foi dada resposta por via dos nossos despachos de fls. 867 e seguintes e 970 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

 X

Alega o mesmo Colega que não aceitou como boa a procuração referida nos autos sem uma prévia averiguação e que tomou conhecimento

através do Sr. Dr. G que a Direcção dos Serviços de Justiça entendia que o documento em causa não havia sido revogado.

Ora dos documentos juntos aos autos apenas resulta provado que aquela Direcção se pronunciou sobre a pública forma passada pelo Sr. Dr. B a qual como consta da acusação não contém referência ao "cancelamento", (fls. 667 e 668).

Relativamente às respostas cujo teor se transcreve a fls. 718 e 718V, não aparece nelas qualquer referência ao facto de a procuração não ter sido revogada.

Foi também colocada a questão da inobservância da forma exigida por lei para os efeitos da revogação dessa procuração, defendendo-se aí que esta deveria ter sido feita por instrumento notarial.

Só que o Tribunal da Última Instância da R.A.E.M decidiu que a procuração em questão tinha sido validamente revogada (fls. 622 e seguintes).

X

Diz também o ilustre Colega, cuja defesa estamos a apreciar, que a palavra dos Colegas Sr. Dr. O e V não vale mais do que a dos Colegas Sr. Dr. G e B.

Acontece, porém que perante a prova produzida, é forçoso concluir que o Sr. Dr. A tinha a consciência da falsidade da dita procuração uma vez que recebeu a comunicação e os documentos juntos de fls. 89 a 118. Não há, pois, que recorrer ao depoimento dos referidos Colegas para se dar como provado o facto que fica referido.

X

O arguido Sr. Dr. B suscita na sua defesa, as seguintes questões:

- 1) Legitimidade do Conselho Superior da Advocacia;*
- 2) Prescrição.*
- 3) Nulidades.*

Todos estas questões ficaram resolvidos por via dos despachos atrás referidos cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

As diligências requeridas por aquele Colega assim como pelo Sr. Dr. A foram parcialmente levadas a efeitos por razões indicadas no despacho de fls. 869 a 871.

X

Também o Colega Sr. Dr. B coloca a questão da forma adoptada para se proceder à revogação da procuração referida nos autos.

Como atrás se disse o Tribunal da Última Instância decidiu que essa revogação havia sido validam ente efectuada.

X

Ao longo da sua defesa o referido Colega faz referência aos documentos "juntos" sob os n.ºs. 1 a 10, sendo certo que à data da apresentação daquela peça nenhum documento foi junto.

Juntou mais tarde vários documentos, não tendo sido remetido qualquer documento para fazer a prova do alegado no artigo 47º da sua defesa.

X

De notar que relativamente às actas juntas desconhece-se de que Livro ou Livros elas foram extraídas.

X

Os documentos juntos tardiamente são os seguintes:

1) Os de fls. 784 e 785, fls. 786 e 787, 790 traduzidos a fls. 853, 854 a 857 e 858 e 859 respectivamente, e os de 791 e 792, 793 e 794 e 852.

Em data ulterior juntou os documentos de fls. 928, 929 a 947 e 949 e 950, juntando novamente uma fotocópia do documento de fls. 790. (948).

O documento de fls. 949 e 950 acha-se traduzido a fls.. 968.

X

*Com a junção desses documentos o Sr. Dr. **B** pretende provar o seguinte:*

*1) O Sr. **N** foi membro da Direcção da Associação de Piedade e Beneficência **L**;*

2) Que nessa qualidade assinou as actas da Associação;

3) Que nessa qualidade assinou um substabelecimento junto a uma acção ordinária que correu os seus termos pelo Tribunal Judicial de Base;

4) Que essa Acção só findou em 1996;

5) As revogações das procurações foram sempre feitas por vias judiciais;

*6) Que o Sr. **Cc** aliás **Cc**, então Presidente da Associação de Piedade e Beneficência **M** apenas terá depositado o original da procuração antes das 21.10 minutos do dia 3 de Julho de 1999 no Banco Tai Fung pois foi nesta data que o mesmo faleceu;*

7) Que são verdadeiros os factos levados aos artigos 28°,29°,30°,31°,32°,33°, 34°, 40°, 51° e 53° da defesa;

8) Que são verdadeiros os factos dos artigo 28°, 44°,51° e 53° da defesa;

9) Que só os Tribunais podem decretar providências quando as

procurações são conferidas no interesse do mandatário;

10) Que a revogação da procuração era e ainda é feita por instrumento notarial.

X

Não tem, porém, razão o arguido Sr. Dr. B.

Na acusação limita-se o instrutor a afirmar que "nenhum destes representantes integra a Direcção da Associação de Piedade e de Beneficência L".

Reporta-se aí ao presente e não ao passado.

Assim não tem qualquer relevância o alegado na defesa quanto a esse ponto.

Não conseguimos compreender o alcance da afirmação contida no n.º. 6 que antecede uma vez relativamente à questão da revogação da procuração nenhuma consequência se pode retirar do facto de o Sr. Cc ter falecido pelas 21: 10 do dia 3 de Julho de 1999.

Não ignora o Sr. Dr. B que o original da procuração revogada (cancelada) foi encontrado pelo Tribunal num cofre do Banco Tai Fung. E tal procuração estava Riscada e "Cancelada" pormenores que a pública forma feita por aquele arguido não ostenta.

Não ignora também aquele arguido que a revogação da procuração foi feita em 14 de Fevereiro de 1995, que a mesma não ficou mais na posse do mandatário mas apenas dos representantes da mandante e que a pública forma foi emitida em 7 de Junho seguinte.

Além disso, a acusação não faz qualquer referência ao falecido Cc.

Como atrás se disse a problemática da forma da revogação foi resolvida em sentido contrário ao ponto de vista defendido pelos arguidos.

A referência ao recurso aos Tribunais para decretar providências quando a procuração é conferida no interesse do mandatário é aqui inteiramente impertinente.

*Impertinente também o argumento que o arguido retira do facto da Acção Ordinária referida sob o n.º 3 só ter findado em 1996, uma vez que cabia ao ex-mandatário dar conhecimento ao Sr. Dr. **Dd** que a procuração tinha sido revogada e que já não era "representante" da Associação de Piedade e Beneficência **L**.*

 X

*É gratuita e sem sentido a alegação feita no artigo 44º da defesa do arguido Sr. Dr. **B**, até porque no documento que invoca (fls. 966) nem sequer aparece mencionado o nome do Sr. Dr. **P**.*

Perfeitamente deslocada e sem fundamento também a afirmação levada tanto ao 48 como ao artigo 50º da mesma defesa.

 X

Em resumo, os factos levados à defesa não põem em crise a matéria da acusação.

 X

*Aqui chegados importa tecer algumas considerações, ainda que breves, sobre a questão da inquirição dos Colegas Srs. Drs. **T**, **V** e **O**.*

Como ficou já referido, os seus depoimentos não estão feridos de nulidade pelas razões que indicamos.

Mas ainda que se perfilhe o entendimento defendido pelo Sr. Dr. B, nem por isso ficará a acusação privada do necessário suporte probatório.

É que a matéria da acusação resulta provada do teor dos diversos documentos juntos aos autos e do depoimento das restantes testemunhas.

É, pois, perfeitamente dispensável o recurso ao testemunho daqueles Colegas.

X

Pelo exposto não encontramos motivos para alterar o teor da acusação, devendo apenas e à cautela ignorar-se a referência feita aos Colegas Srs. Dr. O e V no artigo 45º da mesma peça.

Consequentemente damos como provado o seguinte:

Existe em Macau uma Associação, devidamente registada na Direcção dos Serviços de Identificação de Macau sob o no. 161, denominada "Associação de Piedade e de Beneficência L, também conhecida como "M".

A sua Direcção integra vários membros entre os quais o Sr. X. Existe também uma outra Associação denominada "Associação dos Bonzos do Templo ou Pagode L (M). "

São legais representantes desta última os Srs. N, aliás, N, J e N.

Nenhum destes representantes integra a Direcção da "Associação de Piedade e de Beneficência L".

Em 1993, o Sr. X, na altura Vice-Presidente da referida Associação de Piedade e Beneficência L, outorgou, em representação desta, no Cartório do Notário Privado do Sr. Dr. P uma procuração a favor daquele Sr. N,

aliás, N, conferindo-lhe vários poderes, entre eles o de celebrar contratos de venda tendo por objecto imóveis dos quais era proprietária (fls. 27 e 31).

No dia 14 de Fevereiro de 1995, após prévio acordo entre os representantes daquela Associação e o Sr. N, a procuração em causa foi revogada, revogação levada a efeito no Escritório do Exm^o. Sr. Dr. P e em presença deste (fls. 27 a 31).

A revogação foi feita estando também presente aquele N (fls. 27 a 31).

A mesma revogação foi feita, apondo-se, na parte superior do rosto do original da procuração em causa, a respectiva declaração, na redacção da qual foram utilizados caracteres chineses - 本授權書即日取消作廢 14/2/95 - que significam o seguinte: "a presente procuração cancela-se a partir da presente data 14/02/95".

Além disso, no texto da primeira página forem apostos dois riscos oblíquos e paralelos e no espaço entre os mesmos a expressão inglesa "cancelled", e outros riscos em restantes páginas (fls. 27).

A declaração em causa foi subscrita pelos legais representantes daquela Associação Z e Aa e também pelos Srs. Bb e N (fls. 27).

A mesma declaração revogatória foi confirmada pelo Sr. Dr. P o qual sob a mesma manuscreveu a seguinte frase: "Fui presente: 14/02/95" seguida da sua rubrica, apondo também o seu carimbo de Advogado (fls. 27).

O original da procuração revogada foi então devolvido pelo Sr. N a um representante da mandante, sendo depois guardado num cofre de segurança do Banco Tai Fung, S.A.R.L..

Esse mesmo original ficou ali guardado e só foi retirado do cofre anos mais tarde, e isto mesmo por ordem judicial.

*Não obstante o que fica referido, no dia 7 de Junho de 1995, o arguido Sr. Dr. **B**, na qualidade de Notário Privado, entendeu certificar que havia conferido uma fotocópia daquela Procuração com o respectivo original e elaborar a respectiva conta a qual atribuiu o n.º 6.*

*Em outras palavras no dia 7 de Junho de 1995, o referido arguido Sr. Dr. **B**, na qualidade de Notário Privado, declarou ter extraído uma fotocópia do original daquela procuração e que a mesma estava em conformidade com este (fls. 35 a 40).*

Ora a data em que essa pública-forma foi elaborada, o original da Procuração, (devidamente revogada e riscada nos termos anteriormente referidos, encontrava-se encerrado num cofre do Banco Tai Fung.

*Não dispunha, pois, o Sr. Dr. **B** de quaisquer elementos que lhe permitissem certificar a conformidade dessa fotocópia com o original.*

*Trata-se, pois, duma pública-forma inteiramente falsa, motivo por que dela não constam nem a declaração revogatória, nem os falados riscos, nem a menção "cancelled", nem a confirmação feita pelo Sr. Dr. **P** (fls. 35 a 39), sendo também fictícia a conta atrás referida já que a mesma não se mostra lançada no competente Livro de Registos de Contas Emolumentos e Selo do Cartório do arguido Dr. **B**.*

Uma pública-forma constitui uma cópia de teor total ou parcial extraída de documentos avulsos exibidos para esse efeito ao Notário e deve conter a declaração de conformidade com o original.

Ora, era de todo impossível alguém que não fosse legítimo representante daquela Associação exibir o original da falada procuração ao referido Sr. Dr. B por o mesmo estar guardado num cofre do Banco Tai Fung.

Consequentemente, jamais poderia o Sr. Dr. B extrair uma fotocópia desse original.

Consequentemente também não dispunha de quaisquer elementos que o habilitassem a emitir a declaração de conformidade do teor da fotocópia com o do original.

Está, assim, plenamente justificada a afirmação de que essa pública-forma é falsa. Tanto o Sr. Dr. B como o Sr. Dr. G eram mandatários daqueles N e J.

No dia 13 de Janeiro de 2003, o Sr. N, fazendo uso da referida pública-forma e depositando-a no Cartório Notarial da Ilhas, substabeleceu os poderes nela referidos nos Sr. J e N (fls. 537 a 547).

No dia 28 de Janeiro de 2003, o referido N fazendo uso daquela pública-forma falsa, substabeleceu os poderes nela referidas na pessoa do Sr. Dr. G, seu Advogado (fls. 478 a 479).

Os documentos em questão ficaram arquivados no Cartório Notarial das Ilhas, figurando nas respectivas senhas de apresentação como interessada a mencionada Associação e como representante desta o Sr. Dr. G (fls. 537 a 545).

Ora, em data indeterminada de 2003, mas em princípios do mesmo ano, os arguidos Sr. Dr. B e G e os Srs. N e J planejaram alienar mediante a utilização daquela pública-forma falsa e tendo plena consciência dessa

falsidade, vários imóveis pertencentes ao património da Associação de Piedade e de Beneficência "L.

A fim de concretizar a plano que haviam concebido e outorgar as competentes escrituras publicas o Sr. Dr. B requereu à Direcção dos Serviços de Identificação a passagem de dois certificados respeitantes à "Associação de Piedade e de Beneficência L", certificados esses que foram emitidos no dia 15 de Abril de 2003.

Por sua vez, o Sr. Dr. G procurou marcar, sem sucesso, junto de alguns Cartórios Notariais de Macau, designadamente no da Notária Privada Sra. Dra. Cc data para a outorga dessas escrituras, entregado nesses Cartórios a documentação necessária para o efeito, designadamente a referida pública-forma falsa.

O arguido Sr. Dr. G manifestou sistematicamente junto desses Cartórios Notariais, extrema urgência na celebração das mesmas escrituras.

Além disso o Sr. Dr. G providenciou no sentido de através do seu Escritório de Advogado, ser liquidado o imposto de selo respeitante à compra e venda dos prédios descritos sob os n.ºs. XXX, como resulta dos documentos de fls. 490 a 521, em alguns dos quais aparece indicado, para os efeitos de "envio dos avisos e conhecimentos", o seguinte endereço: XXX n.º. XXX, XXXº andar - XXX

Este endereço correspondia ao do Escritório do Sr. Dr. G.

Perante a indisponibilidade desses Cartórios Notariais, foi então contactado o Cartório Notarial do Sr. Dr. A.

Quem estabeleceu, para esse efeito, tal contacto foi o Sr. Dr. G que de

igual modo aí procedeu à entrega de todos os documentos necessários para serem celebradas as escrituras públicas designadamente a pública forma atrás referida.

Esse contacto, reforçado, mais tarde, por outros feitos pelo Sr. J e por um secretário do Sr. N revelou-se altamente profícuo uma vez que nos dias 23 de Janeiro de 2003 e no dia 25 seguinte acabaram por ser outorgadas no Cartório Notarial do Sr. Dr. A e com a sua intervenção como Notário várias escrituras públicas tendo por objecto a compra e venda de imóveis pertencentes à Associação de Piedade e de Beneficência "L".

Assim no dia 23 de Junho de 2003, foi celebrada uma escritura Pública tendo por objecto a compra e venda dos prédios rústicos descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs. XXX, XXX e XXX, conforme melhor resulta da cópia que constitui o documento junto de fls. 121 a 124 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

No dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma Escritura Pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1 do primeiro andar A, A2 do segundo andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1.º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, todas sitas na Rua do Noronha n.º. 6 desta cidade e descritas na Conservatória do Registo Predial sob o n.º. XXX, conforme resulta da fotocópia que constitui o documento junto de fls. 137 a 162.

Também no dia 25 de Junho de 2003 foi celebrada uma escritura pública de compra e venda dos prédios descritos na Conservatória do Registo

Predial sob o n.ºs. XXX, XXX, XXX e XXX. (fls. 163 e 167).

Ainda no dia 25 de Junho de 2003, foi celebrada uma escritura pública tendo por objecto a compra e venda das fracções autónomas A1, do primeiro andar A, A2 do segundo andar A, A3 do terceiro andar A, A4 do quarto andar A, A5 do quinto andar A, B1 do 1.º andar B, B2 do segundo andar B, B3 do terceiro andar B, B4 do quarto andar B, B5 do quinto andar B, C1 do primeiro andar C, C2 do segunda andar C, C3 do terceiro andar C, C4 do quarto andar C, C5 do quinto andar C, D1 do 1.º andar D, D2 do segundo andar D, D3 do terceiro andar D, D4 do quarto andar D, D5 do quinto andar D, E1 do primeiro andar E, E2 do segunda andar E, E3 do terceiro andar E, E4 do quarto andar E e E5 do quinto andar E, fracções estas descritas sob o n. XXX a fls. 16 do Livro BXXX, conforme melhor resulta da fotocópias de fls. 199 a 209 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

O preço da venda de cada um dos imóveis referidos nos documentos de fls. 121 a 124, de fls. 137 a 162 e de fls. 163 a 167 foi de \$100,000.00 patacas e de cada um dos nos documentos de fls. 199 a 209 o de \$80,000.00 patacas.

O comprador de todos aqueles imóveis foi o referido Sr. J, um dos representantes da Associação dos Bonzos.

Quem interveio em todas as escrituras atrás referidas em representação da Associação vendedora foi o já mencionado N aliás N.

A qualidade do Sr. N, como Procurador da referida Associação, foi verificada com base numa certidão da pública-forma da procuração

referida neste despacho.

O arguido Sr. Dr. A sabia e tinha plena consciência de que a referida pública-forma era falsa por ter recebido as comunicações que constituem os documentos de fls. 89 a 118 cujo teor se dá aqui por reproduzido.

Não obstante ter plena consciência da falsidade da pública-forma em questão, o arguido Sr. Dr. A aceitou-a como boa, celebrando as referidas Escrituras.

Assim, deu como verificada a qualidade de Procurador da referida Associação de N numa altura em que lhe tinham sido retirados os poderes de representação.

O arguido Sr. Dr. A ao celebrar aquelas escrituras verificou o registo e a denominação da citada Associação através dum certificado passado no dia 15 de Abril de 2003 pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau.

Como se disse foi o arguido Sr. Dr. B quem requereu a passagem desse certificado sabendo que o mesmo se destinava a habilitar o arguido A a celebrar aquelas escrituras e sabendo também que a qualidade do Sr. N, seu cliente, como Procurador da vendedora Associação seria verificada com base na mencionada pública-forma falsa.

X

Foi decisiva para a nossa convicção no que diz respeito a confirmação do despacho de acusação o teor dos documentos e dos depoimentos que a seguir se indica:

Documentos de fls. 27 a 283, fls. 288, fls. 338 e 339, fls. 348 a 362, fls.

372 a 459, 477 a 479, 487 a 521, 535 a 547, 621 a 645, 662 a 669, 677, 784, 819 a 844 e os depoimentos de fls. 334 e 335, 522 e 523, 524 e 525, 526 e 527, 552 e 553, 672 e 673 e 674 e 675.

São também elucidativos embora não decisivos os depoimentos dos colegas Srs. Drs. T, V e O se acaso se entender que os mesmos não estão feridos de nulidade.

O Direito

Os factos imputados a cada um dos arguidos integram a infracção prevista nos números 1 e 3 do artigo 1º, com referência ao artigo 12º, n. 2 e 14º alinea c) do Código Deontológico homologado por despacho 121/GM/92 de 31 de Dezembro, conjugados com artigo 2º do Código Disciplinar dos Advogados.

Não se mostra verificada a falta prevista no seu artigo 25º.

O Sr. Dr. B produziu a pública forma falsa no longínquo ano de 1995.

Aguardou cerca de 10 anos para através dos factos levados à acusação fazer uso desse documento falso.

Com o comportamento atrás descrito o Sr. Dr. G contribuiu decisivamente para que essa pública forma, que sabia ser falsa viesse a ser utilizada quando da celebração das escrituras públicas lavradas no Cartório Notarial do co-arguido A e com activa intervenção deste.

A conduta dos arguidos, além duma infracção disciplinar, integra um ilícito criminal.

Trata-se dum comportamento antijurídico e eticamente reprovável a todos os títulos: os seus autores não serviram nem a justiça, nem o

direito, devendo fazê-lo e não se mostraram dignos da honra e responsabilidade inerentes à qualidade de advogados, qualidade essa que deviam ter sempre presente.

Violaram o dever de probidade que um advogado, quer no exercício da profissão quer fora dela, deve sempre respeitar e fizeram uso de expedientes condenáveis porque integradores de ilícito penal. Assumiram em suma um comportamento, a um tempo, escandaloso - pela repercussão negativa e desprestigiante junto da comunidade -, desprimoroso aos olhos do público, desonroso para si próprios e lesivo da classe não só dos Advogados mas também dos Notários.

Dispõe o artigo 42º do Código Disciplinar dos Advogados que:

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, as consequências da infracção e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

A doutrina e a Jurisprudência penais mais representativas de Portugal têm entendido que na individualização da pena deve tomar-se como ponto de partida a média entre os limites mínimo e máximo tomando-se depois em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Porque este critério é um dos mais equilibrados dos que têm sido propostos quanto a essa matéria, entendemos observá-lo na tarefa da escolha e graduação da pena no caso presente.

Todos os arguidos agiram dolosamente. E bastante elevada a gravidade dos factos dados como provados e intenso o grau de culpabilidade dos seus autores, o que decorre das considerações atrás tecidas.

Como decorre dos factos dados como provados, devido à actuação dos arguidos a Associação de Piedade e Beneficência M ficou privada de grande parte, do seu valioso património.

Os prejuízos, pelo menos de natureza material, dai resultantes são óbvios.

Os arguidos exercem a sua profissão em Macau há longos anos.

Contra o Sr. Dr. A está pendente um outro processo disciplinar que não se acha ainda ultimado.

Trata-se dum Advogado competente no exercício da sua profissão, goza do conceito de pessoa honesta, imparcial, urbana, afável no trato e, além disso, portador dum estatura moral elevada.

É considerado como profissional muito cumpridor da ética e da deontologia profissional.

O Sr. Dr. B foi condenado na pena de 20.000 no âmbito do processo 8/02/CSA, tem outros processos disciplinares pendentes contra si e um processo de averiguações em ordem a apurar a sua eventual falta de idoneidade moral para o exercício da profissão.

O Sr. Dr. G foi condenado no âmbito de outros processos disciplinares na pena de 2 anos e 3 meses de suspensão com obrigação de restituir a quantia de 277.273,00 HKD. A respectiva deliberação não transitou ainda em julgado. Encontram-se pendentes contra o mesmo mais processos disciplinares.

Tendo em atenção os critérios de individualização da pena atrás referidos, a elevada gravidade dos factos constantes da acusação, o elevado grau de culpabilidade, os antecedentes disciplinares e a

consequência danosa atrás referida, afigura-se que aos arguidos Sr. Dr. B e Sr. Dr. G deve ser imposta a pena prevista no artigo 41º, j) do Código Disciplinar graduada em 8 anos de suspensão.

Relativamente ao Sr. Dr. A, atentos os mesmos critérios, o elevado grau de culpabilidade, a alta gravidade dos factos e a mesma consequência danosa, mas tomando em linha de conta o peso das atenuantes que ficaram apontadas, parece equilibrada a pena do artigo 41º, alínea e) do mesmo Código, graduada em 2 anos de suspensão.

Atenta a circunstância de o Sr. Dr. B ter sido condenado na pena de 20,000.00 patacas de multa no âmbito do Processo Disciplinar no. 8/02/CSA, há que efectuar o cúmulo desta pena com a agora proposta.

Sugere-se que em cúmulo lhe seja imposta a pena única de 8 anos de suspensão e 20,000.00 patacas de multa, com a nota de que esta já foi paga.

Quanto ao Sr. Dr. G, terá de se efectuar o cúmulo jurídico da pena proposta com a já imposta, aplicando-se-lhe urna pena única que se sugere seja a seguinte: pena de suspensão por 9 anos e 3 meses, com a obrigação da restituição da quantia de HKD277,273.00 (P. D. 02/02/CSA; 03/01/CSA; 08/01/CSA; 11/01/CSA e 17/01/CSA.)

Eis as penas cuja aplicação propomos.

V Excias., porém, melhor resolverão.

Macau, aos 20 de Outubro de 2005.

O Instrutor, R."

DECISÃO

Tudo analisado e ponderado, este Conselho Superior da Advocacia delibera dar por provada a acusação, aderindo, como seu e aqui integrante, ao Relatório do Exmo. Senhor Instrutor deste processo disciplinar, com os aditamentos seguintes:

1. O cancelamento da procuração feito em 14 de Fevereiro de 1995 e a afirmação da testemunha Dr. P, a fls. 840, de "que presenciei" formou a convicção de que era impossível extrair uma pública-forma desse documento sem que dela constassem as menções inscritas no original (conclusão que, aliás, o Tribunal, em sede própria também retirou). Tendo assim o Dr. B praticado essa falsidade, sabia necessariamente que a sua participação nos factos em 2003 se destinava à celebração de escrituras com base num documento falso, por si forjado. E disto sabiam também o Dr. A e o Dr. G.

2. Vê-se dos autos, que o Dr. A cobrou a conta emolumentar de notário (que remeteu para os cofres públicos, destinatários das receitas da sua actividade notarial) mas também se vê que também cobrou e emitiu recibo de honorários de advogado (que reverteu para si, destinatário da receita da sua actividade de advogado). E o Dr. B, à data dos factos de 2003, já não era notário. Tal como notário também não era o Dr. G. Por isso, e pelo já sustentado no relatório, não se diga pois que os factos são estranhos à advocacia e incompetente este CSA, ou haver repetição de procedimento disciplinar pelos factos, mesmos valores, mesma função e mesmo sujeito pois, repete-se, aqui está apenas em causa o

comportamento dos arguidos enquanto advogados, mesmo que um deles tenha actuado também na qualidade de notário privado;

3. Acresce que, como se estipula no Decreto-Lei n.º 66/99/M, de 1 de Novembro, só podem ser nomeados notários privados os senhores advogados que se qualifiquem para o efeito, pelo que necessariamente a primeira qualidade é condição sine qua non para a verificação da segunda. Não existe aqui repetição de procedimento disciplinar porque não é a conduta do notário que está aqui em causa mas sim a do Sr. Advogado que infringiu as normas que disciplinam a sua actividade enquanto advogado e os seus deveres de advogado para com os seus clientes e a comunidade em geral.

4. Todos os 3 (três) arguidos sabiam que o mandato concedido pela procuração reproduzida pela pública-forma usada para a celebração das escrituras se encontrava cancelado e revogado e que a pública forma atestava um mandato inexistente ou, pelo menos, como tal estava sendo reivindicado pelo mandante quer em juízo quer em informações chegadas a todos os 3 (três) arguidos com a abundância que vem relatada e se vê dos autos, tanto a que foi especialmente dirigida ao Sr. Dr. A para se abster da celebração tal como outros notários já se tinham abtido como a informação de conhecimento geral, que os advogados de Macau costumam usar tipo pedido-circular, que foi distribuída por todos os notários privados de Macau pedindo-lhes para não celebrarem tais escrituras por o mandante estar a impugnar a autenticidade ou subsistência do mandato alegadamente em vigor;

5. Apesar disso, todos os 3 (três) arguidos trabalharam em 2003 na obtenção dos documentos que o arguido Dr. A precisava para instruir as escrituras, que obtiveram e perante este usaram e forneceram em 2003 (não podendo pois, também por isto, proceder a alegada prescrição), a este ajudando a consumir a outorga em apenas 2 dias (23/6 e 25/6 de 2003) das escrituras de compra e venda dos diversos imóveis identificados nos autos, indiferente ao resultado (Dr. A - com dolo eventual bem esclarecido face ao grau de informações de que tinha conhecimento) que o Tribunal viesse a proferir quanto a tal procuração e sua pública-forma (que a julgou validamente revogada pelo referido acto de 14.Fev.1995), e manifesto intuito de antecipar-se ao próprio tribunal (os outros 2 co-arguídos - com dolo directo);

6. Ora, na ponderação do grau de culpa, valor e influência que o comportamento dos três arguidos terá tido na consumação do resultado (celebração das escrituras) pretendido pelo portador do mandato já não existente e pelos Dr. G e Dr. B, verifica-se que o Dr. A teve a abundante informação supra, nomeadamente a troca de correspondência entre o Dr. G e a Direcção dos Serviços de Justiça, fornecida pelo Dr. G ao Dr. A, e da qual se vê facilmente, face à prova conhecida destes autos, que, nessa troca de correspondência, o Dr. G simulou querer informação certa mas na verdade não quis pois não informou a Direcção dos Serviços de Justiça, nem esta conhecia por outra via, a informação que os 3 (três) arguidos tinham sobre a existência da disputei em juízo acerca da procuração. Se a consulta do Dr. G contivesse tal questão, certamente

que a Direcção dos Serviços de Justiça não seria a mesma e estouta não serviria aos seus desígnios.

7. O Dr. A sabia daquela disputa e, portanto, face à correspondência, facilmente poderia ter visto que a consulta do Dr. G estava truncada com um segredo que a Direcção dos Serviços de Justiça desconhecia (pois só conhecido dos arguidos e dos queixosos) e que, portanto, a informação da DSAJ não esclarecia nem podia esclarecer da real subsistência ou insubsistência do mandato nem da existência de quaisquer dúvidas ou disputas acerca dele.

Além disso, também se verifica que outros notários solicitados para a celebração recusaram apesar de menos alertados enquanto que o Dr. A, apesar de mais alertado, optou por considerar em vigor o mandato e desprezar o resultado que o tribunal viesse a dar ao litígio.

8. Tanto basta para se concluir que o Dr. A também conhecia a falta de mandato ou, pelo menos, que o mesmo estava posto judicialmente em crise e que o mesmo podia vir a ser julgado em Tribunal como já não existente, tal como foi efectivamente julgado. E a sua opção foi decisiva na consumação dos desígnios dos seus co-arguidos e do mandatário-comprador, pois todos os outros notários contactados para o efeito se recusaram a praticar os actos notariais.

9. Assim, face à gravidade do seu comportamento, a pena de 2 anos de suspensão proposta para o Dr. A revela-se insuficiente, por desajustadamente inferior ao seu grau de culpa, decidindo este Conselho enquadrar a sua pena também na alínea f) do artigo 41 °do Código

Disciplinar dos Advogados e fixá-la em 6 anos de suspensão; e acolher as propostas quanto aos outros 2 co-arguidos quanto aos factos dos presentes autos, a saber: 8 anos o Dr. B; e 8 anos o Dr. G.

10. Assim, em conformidade com o relatório do Sr. Instrutor e com esta ponderação adicional, este Conselho julga a acusação procedente e decide aplicar aos arguidos as seguintes penas:

- a) Ao Dr. B, a pena prevista no art. 41º, alínea f), do Código Disciplinar dos Advogados graduada em 8 (oito) anos de suspensão da actividade de advogado, tal como proposto pelo Sr. Instrutor no seu relatório final excepto quanto ao cúmulo das penas;*
- b) Ao Dr. A, a pena prevista no art. 41º, alínea f), do Código Disciplinar dos Advogados graduada em 6 (seis) anos de suspensão da actividade de advogado, nos termos agravatórios ao relatório final do Sr. Instrutor que acima formulámos;*
- c) Ao Dr. G, a pena prevista no art. 41º, alínea f), do Código Disciplinar dos Advogados graduada em 8 (oito) anos de suspensão da actividade de advogado, tal como proposto pelo Sr. Instrutor no seu relatório final excepto quanto ao cúmulo das penas.*

Não se procede ao cúmulo jurídico de penas proposto pelo Exmo. Instrutor quanto aos arguidos Dr. B e Dr. G, por as decisões que as aplicaram ainda não terem transitado em julgado, encontrando-se em recurso, e, por isso, não podermos ainda dá-los aqui por já condenados

nessas penas e processo pois é sabido que só o tribunal que julgar o recurso é que poderá decidir se tais punições se mantêm ou não, ficando para esse altura um eventual cúmulo jurídico.

Notifiquem-se os arguidos, remetendo-se-lhes fotocópia integral desta deliberação.

Conselho Superior de Advocacia, em Macau, aos 1 de Novembro de 2006.

(...)”; (cfr., fls. 38 a 92).

4. Aqui chegados, e tendo-se presente as questões (efectivamente) colocadas, vejamos.

— Quanto à imputada “violação do Regulamento Interno do Conselho Superior de Advocacia”.

Alega o recorrente que:

- “1. O Acórdão proferido pela entidade recorrida enferma de vício de violação de lei, o que o toma nulo, como se passa a demonstrar:*
- 2. O funcionamento do Conselho Superior de Advocacia rege-se pelo seu Regulamento Interno, publicado no B.O. n. 43/06, de 21/10/1996.*
- 3. Com efeito o n .1 do referido Regulamento Interno é inequívoco ao*

dizer que:

"O funcionamento do Conselho Superior de Advocacia de Macau rege-se pelo disposto no presente Regulamento e pelas disposições do Estatuto do Advogado."

4. *No capítulo III, com o título "Do processo", o mencionado Regulamento Interno do Conselho Superior da Advocacia descreve de forma clara e precisa qual o procedimento a seguir nos assuntos levados à apreciação do dito Conselho.*
5. *Para mais fácil compreensão da questão aqui em causa reproduzimos os seguintes artigos do Regulamento:*

"Artigo 10.º

1. *Os assuntos a apreciar pelo Conselho são objecto de distribuição, para determinação do respectivo relator.*
2. *O presidente pode submeter à apreciação directa do Conselho os assuntos que pela sua simplicidade considere dispensáveis de distribuição, sem prejuízo do Conselho a poder determinar.*

Artigo 11.º

1. *A distribuição é feita pela Secretaria mediante sorteio, entre os membros, com exclusão do presidente, por rotatividade, na presença de pelo menos um dos membros do Conselho.*

2. *O membro a quem o processo for distribuído é o relator.*

Artigo 12.º

1. *Após a distribuição, os processos são enviados para vista pelo prazo de dois dias a cada um dos membros, começando pelo membro que estiver a seguir ao relator segundo a ordem estabelecida pelo Conselho, e indo a final ao relator pelo prazo de cinco dias.*
2. *Durante o período de vista qualquer membro pode sugerir a realização de quaisquer diligências complementares de instrução dos processos, as quais, se não requererem a intervenção do instrutor do processo, são determinadas pelo relator.*
3. *Se as diligências sugeridas implicarem a intervenção do instrutor do processo, o relator deve submeter o assunto ao Conselho, que decide sobre a necessidade e o modo da respectiva realização.*

Artigo 13.º

1. *Colhidos os vistos e findas as diligências complementares de instrução, o relator elabora no prazo de quinze dias projecto de Acórdão e declara o processo preparado para deliberação.*

2. *O processo é seguidamente concluso ao presidente para ser inscrito na agenda para a reunião seguinte.*
3. *Se a votação não for secreta e o relator ficar vencido, declarando a impossibilidade de exprimir de forma proficiente a tese que fez vencimento, o processo é distribuído para relatar a um dos membros que tenha feito maioria, ficando o projecto vencido integrado no processo."*
6. *Ora da acta a que o recorrente teve acesso (Cfr. doc .n. 2):*
 - a) *Não consta que tenha havido qualquer sorteio realizado pela secretaria afim de se proceder à distribuição do processo e determinado o relator.*
7. *E nem se alegue que in casu se estava em presença de uma situação enquadrável no n. 2 do artigo 10. do Regulamento Interno, o qual permite que o presidente submeta à apreciação directa do Conselho os assuntos que pela sua simplicidade considere dispensáveis de distribuição.*
8. *Na verdade, o próprio Conselho Superior faz constar da acta de 21 de Abril de 2006, que "Dada a complexidade da matéria, os membros presentes procederam a uma demorada e detalhada apreciação do processo disciplinar comum n. 27/03/CSA....".*

(sublinhado nosso).

9. *Portanto, o Conselho Superior deveria ter precedido à deliberação a nomeação do relator através de um sorteio realizado pela Secretaria, entre os membros, com exclusão do presidente, por rotatividade, na presença de pelo menos um dos membros do Conselho (vide art.ºs 10 e 11, do Regulamento Interno do Conselho Superior).*
 - b) *Da acta também não consta que após a distribuição do processo ao relator tenha sido elaborado qualquer projecto de Acórdão.*
10. *Com efeito, manda o n. 3 do artigo 13. do dito regulamento interno que: "Colhidos os vistos e findas as diligências complementares de instrução, o relator elabora no prazo de quinze dias projecto de Acórdão e declara o processo preparado para deliberação. "*
 - c) *Não consta, ainda, da referida acta que previamente à deliberação do Conselho o relator tenha apresentado um projecto de Acórdão.*
11. *Consta sim que o Conselho Superior após ter recebido os autos do Sr. Instrutor reuniu-se em 21 de Abril de 2006 e deliberou punir o recorrente com seis anos de suspensão da actividade de advogado*

e;

12. *Seguidamente, o Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nomear o Dr. Ee para relator do respectivo projecto de Acórdão, ou seja, já depois de ter deliberado sob a punição.*
13. *Esta forma de actuação do Conselho Superior viola, claramente, as normas estabelecidas no seu próprio Regulamento Interno, na parte tocante a forma de tramitação processual.*
14. *O Conselho Superior não pode com certeza ignorar estes comandos legais, os quais, por maioria de razão, não podem deixar de ser observados em casos como o dos presentes autos em que ao recorrente está a ser aplicada uma pena pesadíssima.*
15. *Quanto mais não seja, salvo o devido respeito, o Conselho Superior deveria dar o exemplo no cumprimento das normas legais.*
16. *Não o tendo feito, a entidade recorrida violou, de forma clamorosa, os artigos 10, 11, 12 e 13 , todos do seu regulamento interno, publicado no B.O. n. 43/06, de 21/10/1996.*
16. *Vício este que gera uma nulidade insuprível do Acórdão proferido nos presentes autos.”; (cfr., fls. 12 a 16).*

Ponderando na questão, – e independentemente do demais – mostra-se que o vício em questão, mesmo a dar-se como verificado, não deixa de constituir uma mera “irregularidade”, há muito sanada pelo silêncio do ora recorrente.

Na verdade, não nos parece que a imputada “falta de distribuição do processo” colida com os direitos de defesa do ora recorrente, certo sendo que a decisão recorrida foi adoptada por deliberação unanime de todos os membros do C.S.A., o que não deixa de constituir uma ratificação do processado.

Improcede, assim, o recurso na parte em questão.

— Quanto à imputada “violação do princípio da escolha do instrutor”.

Alega o recorrente que:

“2. *O art.º 15.º do Código Deontológico dos Advogados, homologado pelo (Despacho n.º 53/GM/95, de 7 de Setembro (B.O. n.º 37, I Série, suplemento, de 11-9-95), determina, na parte que regulamenta a forma de designação dos instrutores, o seguinte:*

- "1. O Conselho elabora e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.*
- 2. Os instrutores são, em princípio, ordenados alfabeticamente.*
- 3. Sempre que ocorram circunstâncias que, no entender do Conselho justifiquem a não designação por escolha alfabética, pode o Conselho, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado."*
- 3. Mais adiante o artº. 19º, com a epígrafe "Distribuição" não deixa margem para dúvidas quanto ao carácter vinculativo do disposto no mencionado artigo 15º., pois prescreve que: "Instaurado o processo disciplinar, é o mesmo distribuído de imediato, com observância do disposto nos artigos 15.º e 16.º"*
- 4. O próprio regulamento do Conselho Superior da Advocacia, no Capítulo V, sob o tema "Da escala de instrutores", dispõe de uma norma que prescreve idêntico procedimento, qual seja, o artigo 22 que tem a seguinte redacção:*
- "1. O Conselho elabora, de acordo com critérios por si definidos, e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de*

processos.

- 2. A escala referida no número anterior será composta pelos advogados com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau, que tenham no mínimo cinco anos consecutivos ou interpolados de exercício efectivo de advocacia no Território, e a Secretaria procederá à sua actualização à medida que os advogados completarem esse período de exercício.*
- 3. Os instrutores são ordenados alfabeticamente de acordo com o seu último nome profissional.*
- 4. Sempre que o Conselho entenda que ocorrem circunstâncias que justifiquem a não designação de um instrutor por escolha alfabética, pode, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado constante da escala referida no número anterior. "*
- 5. Sucede, porém, que desde há vários anos a esta parte, isto é, pelo menos nos últimos três anos, que esta regra tem vindo sucessivamente a ser violada nos mais variados processos disciplinares que correm ou correram durante o supra referido período, nomeadamente, nos presentes autos.*
- 6. Com efeito, o Conselho Superior, ao arrepio do que prescrevem as*

normas legais acabadas de citar, nomeia sistematicamente o mesmo instrutor, tomando em regra aquilo que na previsão do diploma legal deveria ser a excepção.

7. *Como se pode extrair de uma simples leitura do art.º 15.º, do Código Deontológico, o Conselho e artigo 22.º, do Regulamento Interno do Conselho Superior, a entidade recorrida deve elaborar e manter actualizada a escala de designação de instrutores de processos em princípio por ordem alfabética.*
8. *Apenas e tão só quando ocorram circunstâncias que justifiquem a não designação de instrutor constante da escala elaborada, pode o Conselho cometer a instrução a qualquer outro advogado.*
9. *O que, na prática, tem sido feito pela entidade recorrida contraria este preceito, porquanto, é facto público e notório, que é sempre nomeado o mesmo instrutor, o Ilustre Colega Sr. Dr. R.*
10. *Se o legislador pretendesse que o Conselho Superior nomeasse sempre o mesmo instrutor teria deixado claro no texto da referida norma, mas tal não aconteceu e não se pode vir, como faz este Conselho Superior, fazer entrar "pela porta das traseiras" aquilo que não pode entrar pela porta da frente.*
11. *Esta forma de actuar do Conselho Superior contraria,*

evidentemente, o conteúdo dos artigos 15. e 19., do Código Deontológico e artigo 22., do Regulamento Interno do Conselho Superior e, como tal, a deliberação ora recorrida viola a lei, pelo que está, também por este motivo nula e de nenhum efeito.”; (cfr., fls. 16 a 18).

Também aqui improcede o recurso.

Vejamos.

Dispõe o art. 15º do C.D.A. que:

- “1. O Conselho elabora e mantém actualizada a escala de designação dos instrutores de processos.
2. Os instrutores são em princípio ordenados alfabeticamente.
3. Sempre que ocorram circunstâncias que, no entender do Conselho, justifiquem a não designação por escolha alfabética, pode o Conselho, sem prejuízo de delegação em um dos seus membros advogados, cometer a instrução a qualquer outro advogado.”

Da leitura do nº 1 e 2 do transcrito preceito, mostra-se-nos de concluir que o objectivo com os mesmos pretendido foi o de dotar a entidade recorrida de uma lista de advogados para o desempenho de funções de instrutor em processos disciplinares, permitindo-se assim

distribuir equitativamente tal tarefa, assegurando-se, também, a transparência das decisões da sua nomeação, já que, respeitando-se a ordem constante da lista, afastados ficariam eventuais “juízos de suspeita” quanto à nomeação de “determinado instrutor para determinado processo”.

No caso, como se viu, foi o processo disciplinar instaurado ao ora recorrente instruído não por um advogado a quem cabia a vez de acordo com a lista referida, mas sim por um instrutor, designado por deliberação do Conselho para assegurar tais funções nos processos que viessem a ser instaurados, como foi o do ora recorrente.

Perante isso, e ponderando-se na restante factualidade dada como assente, afigura-se-nos de considerar algo estranha a posição pelo recorrente assumida ao invocar como um dos vícios da decisão recorrida a violação do citado artº 15º do C.D.A..

É que foi do seu inteiro conhecimento que o instrutor do seu processo era o que pelo Conselho assim tinha sido designado, do mesmo tendo recebido atempadamente a devida comunicação de início da

instrução assim como a posterior notificação da acusação sem que nada tivesse dito até ao seu desfecho, certo sendo que nos termos do artº 16º do mesmo C.D.A. o podia fazer, não nos parecendo assim que agora o faz tempestivamente.

Por fim, cremos que os motivos que levaram a entidade recorrida à nomeação do Instrutor em causa justificam plenamente a adopção de tal medida, e que se mostra em sintonia com o preceituado no nº 3 do já referido artº 15º do C.D.A..

Aliás, como se salienta no douto Parecer (e Resposta da entidade recorrida), sobre idêntica questão já se pronunciou este T.S.I. em sede do Ac. de 25.05.2006, tirado no Proc. nº 274/2005, pelo que, motivos não havendo para se alterar o aí entendido, que se nos mostra adequado, nada mais se nos mostra de acrescentar sobre a questão.

— Quanto à “omissão da especificação dos fundamentos de facto que justificam a decisão (recorrida)”, (e “erro nos pressupostos de facto”, “violação da lei e do princípio da legalidade”).

Aqui, alega o recorrente o que segue:

“v) - *DA FORÇA PROBATÓRIA DA PÚBLICA-FORMA:*

Para além dos vícios formais acima referidos o acto recorrido enferma igualmente dos seguintes vícios substanciais:

1. *Da factualidade vertida na acusação, e assim sumariada, resulta a imputação ao recorrente, grosso modo, de dois factos:*

"O recorrente A sabia e tinha plena consciência de que a referida pública-forma era falsa por ter recebido as comunicações que constituem os documentos de fls. 89 a 118 cujo teor se da aqui por reproduzido. Não obstante ter plena consciência da falsidade da pública-forma em questão, o recorrente Sr. Dr. A aceitou-a como boa, celebrando as referidas Escrituras.

Assim, deu como verificada a qualidade de Procurador da referida Associação de N numa altura em que lhe tinham sido retirados os poderes de representação" (sublinhado nosso).

1. *Ora, que fundamento tem a entidade recorrida para afirmar que o recorrente "(...)sabia e tinha plena consciência de que a referida pública-forma era falsa (...)!"*

2. *A pública-forma de um documento autêntico beneficia do mesmo valor probatório que é atribuído aquele.*

3. *Trata-se de um documento autêntico "ex vi" do disposto nos artigos 380 e 365º e 363 do Código Civil e 50º n.º 2 do Código do Notariado.*
4. *Decorre das disposições citadas, de forma expressa, que, como se sabe, a autenticidade, só pode ser conferida a um documento por autoridade pública ou oficial público, dotados de fé pública.*
5. *Desde logo porque a fé pública é uma prerrogativa exclusiva do Estado que, no uso dela, através dos seus agentes (notários ou outros, mas sempre oficiais públicos), confere garantias de verdade e autenticidade aos documentos (e actos) em que intervém.*
6. *A disposição do Código Civil a que nos reportamos, mais do que um comando legal do nosso ordenamento jurídico, é a consagração expressa de regras e princípios que emanam da própria natureza dos conceitos de fé pública e autenticidade: esta só existe se conferida por entidade dotada daquela.*
7. *Daí que faça prova plena não só dos factos praticados pelo respectivo oficial público - notário - como dos factos atestados com base nas suas percepções.*
8. *Como ensina o Prof. Vaz Serra, "os documentos em que o*

documentador (v.g., o notário) atesta determinados factos, só provam o que neles é atestado com base naquilo de que o documentador se certificou com os seus sentidos" (in "Revista de Legislação e de Jurisprudência" 111,302)

9. *A força probatória material só pode ser ilidida pela via da falsidade nos termos do n.º 1 do artigo 366º do Código Civil, que conduz à prova do contrário, e não apenas à simples contraprova.*
10. *É que o documentador goza de fé pública.*
11. *E a fé pública, como se disse, abrange os factos por si praticados e os atestados com base nas suas percepções (dos quais se inteirou "pelos seus próprios sentidos" - cfr. Prof. A. Varela, in "Manual de Processo Civil", 521), que não os juízos pessoais do notário ou os factos do foro íntimo dos outorgantes.*
12. *Só depois de o recorrente ter lavrado as escrituras que estão em causa nestes autos foi proposta urna providência cautelar e na mesma veio a ser proferida a primeira decisão judicial onde se afirma que a pública-forma não acompanha o original.*
13. *Ainda assim a mencionada decisão foi proferida numa providência cautelar, com todos os condicionalismos que fazem parte da sua essência (Providência Cautelar n. CPV -005-03-5, que correu*

termos pelo então 5 Juízo do Tribunal Judicial de Base).

14. *Como é fácil de ver, a decisão proferida na referida providência cautelar foi decretada em data posterior à celebração das escrituras que estão em causa nestes autos.*
15. *Além do mais, como é sabido a decisão proferida na providência cautelar não pode ter qualquer influência no julgamento da acção (de que é mero meio instrumental) e não pode, obviamente, ter qualquer influência no presente caso.*
16. *Assim sendo, na data da celebração das escrituras a pública-forma extraída pelo Dr. **B** gozava da força probatória plena que lhe é conferida pelo artigo 365, n 1, do Código Civil, o qual diz que: "Os documentos autênticos fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade, oficial público ou notário respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora".*
17. *Ora, a pública-forma expedida por notário ou por oficial público autorizado e extraídas de documentos avulsos que lhe sejam apresentados para esse efeito têm a força probatória do respectivo original, conforme manda o artigo 381 , n 1, do*
18. *Em primeira linha há que analisar qual a força probatória da*

pública-forma.

19. *E a fé pública, como se disse, abrange os factos por si praticados e os atestados com base nas suas percepções (dos quais se inteirou "pelos seus próprios sentidos" - Cfr. Prof. A. Varela, in "Manual de Processo Civil", 521), que não os juízos pessoais do notário ou os factos do foro íntimo dos outorgantes.*
20. *Importa, pois, realçar e fazer uma pequena referência à razão de ser da fé pública atribuída ao notário, como documentador.*
21. *Trata-se do exercício da função autenticadora, dando garantias da certeza, da verdade e, afinal, da legalidade.*
22. *No exercício da sua outra actividade, a conformadora, dá forma, interpretando a vontade das partes na redacção dos actos, elaborando documentos autênticos, com o alcance do artigo 363º do Código Civil.*
23. *A fé pública resulta da autoridade de que o notário é investido e traduz-se em conferir plena veracidade aos documentos por ele formalizados, salvo se provada, em sede judicial, a sua falsidade.*
24. *Na pública-forma em apreço o notário fez constar que a mesma estava conforme o original da procuração, identificando-a pela data, Cartório Notarial, e a conta a que correspondia o pagamento*

dos emolumentos.

25. *Ora, esses factos certificados "propriis sensibus, visu", estão a coberto da força probatória do documento, por presuntivamente excluída a possibilidade de erro do documentador.*
26. *Do exposto resulta evidente que o recorrente não podia ter como falsa uma pública-forma que à data dos factos não tinha sido declarada falsa por qualquer tribunal.*
27. *Pêlo que, não tendo a mesma sido declarada falsa nos termos legais, ou seja mediante decisão judicial, jamais o Conselho e o Sr. Instrutor poderiam arrogar-se no poder de, substituindo-se ao tribunal, vir dizer que a mesma era falsa, ao tempo da celebração das escrituras e, mais do que isso, afirmar peremptoriamente que o recorrente tinha conhecimento desse facto.*
28. *Repete-se, até ao presente momento não existe qualquer decisão judicial proferida em acção que confirme que pública-forma é falsa.*
29. *Do que se conclui que o Acórdão é mais uma vez nulo por não ter especificado os fundamentos de facto que justificaram a decisão art. 571., do Código de Processo Civil.*
30. *Para além de que, padece de evidente erro nos pressupostos de*

factos e vício de violação de lei por contrariar os artigos 380 e 365º e 363 do Código Civil e 50º n.º 2 do Código do Notariado.

31. *Viola, ainda, o princípio da legalidade consagrado no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo.”; (cfr., fls. 18 a 23).*

Antes de mais verifica-se que do que se deixou transcrito, considera o recorrente – como já se deu a entender – que para além do vício de “falta de fundamentação”, incorreu também a entidade recorrida no vício de “erro nos pressupostos de facto”, “violação de lei” e do “princípio da legalidade”.

Eis o que se nos mostra de dizer.

Desde já, que a assacada “falta de fundamentação” não deixa de ser um “vício de forma”, e que independentemente da qualificação agora dada, o certo é que adequado não é considerar-se que o acto recorrido se mostra inquinado com o mesmo.

Vejamos.

Como temos vindo a entender, dúvidas não existem que só o cabal conhecimento dos motivos concretos que levaram o autor do acto a decidir num determinado sentido (e não noutro) é que pode revelar ao seu destinatário os (eventuais) vícios do mesmo, possibilitando-lhe assim uma reacção contra o decidido da forma que vier a considerar (mais) conveniente à defesa dos seus direitos e legítimos interesses; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.07.2005, Proc. n.º 112/2005, do mesmo relator).

Da mesma forma se tem entendido que a fundamentação de uma decisão tem de ser “facilmente inteligível por um destinatário dotado de mediana capacidade de apreensão e normalmente atento”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 18.05.2006, Proc. n.º 326/2005, do mesmo relator).

Dito isto, e sem necessidade de mais alongadas considerações – pois que muito se podia dizer sobre o “dever de fundamentação das decisões” – cremos que basta uma leitura à decisão recorrida, (cujo teor se deixou integralmente transcrito), para se constatar que não padece a mesma do vício em questão.

Com efeito, na mesma, relata-se o processado no âmbito do processo disciplinar movido ao ora recorrente, transcrevendo-se a acusação deduzida, a defesa apresentada e o relatório final elaborado pelo Instrutor do processo, onde se indicam os factos provados e o direito aos mesmos entendido aplicável, lavrando-se, a final, a decisão proferida.

Ora, é óbvio que face ao que se deixou consignado, fundamentado está o acto recorrido, mostrando-se-nos apenas de aqui salientar, subscrevendo-se o entendimento do Exm^o Representante do Ministério Público, que *“da mera leitura da deliberação em escrutínio, colhe-se que a mesma externa com clareza, suficiência e congruência os motivos de facto e de direito que conduziram à aplicação da medida punitiva em causa ao recorrente, ressaltando mesmo aquelas que impeliram o órgão a usar de dosimetria disciplinar mais grave que a proposta do Instrutor, ficando um cidadão médio e em concreto o recorrente em perfeitas condições de apreender tal motivação, aceitá-la ou impugná-la, como não deixou de suceder.”*

Continuemos, passando para o alegado “erro nos pressupostos de facto”.

Com tudo o que alegou o recorrente para justificar (também) o vício em causa pretende apenas o mesmo questionar o facto de se ter dado como provado que tinha conhecimento de que a “pública-forma” da procuração em causa era “falsa”.

E, tanto quanto nos é possível alcançar, cremos que esgrime tão só com a “força probatória” da mesma “pública-forma”, acrescentando que “à data dos factos não tinha sido declarada falsa por qualquer tribunal”.

Sem quebra do muito respeito por outro entendimento, ao recorrente não assiste razão.

Ora, como se deixou consignado na decisão objecto do presente recurso, uma pública-forma constitui uma cópia de teor total ou parcial extraída de documentos avulsos exibidos para este efeito ao Notário e que deve conter a declaração de conformidade com o original.

Porém, o dito “valor probatório” não implica que o ora recorrente não pudesse saber que a mesma pública-forma fosse falsa.

Isto é, e dito de forma (quicá) mais simples, não é pelo facto de se tratar de uma “pública-forma” de um documento que estava totalmente afastada a possibilidade de estar aquela viciada e de o ora recorrente ter conhecimento da falsidade.

Assim, e assente estando a falsidade daquela, a questão coloca-se ao nível da “prova” do conhecimento da mesma falsidade por parte do ora recorrente.

Ora, no que toca a este aspecto, vigora também aqui o princípio da livre apreciação das provas, e, não nos parecendo que incorreu a entidade recorrida em erro notório na apreciação das provas, impõe-se confirmar a convicção a que chegou, com a conseqüente manutenção da factualidade em causa, e, com o que, improcede o assacado “erro nos pressupostos de facto”.

Quanto à imputada “violação da lei por contrariar os artºs 380º e 365º e 363º do C.C. e 50º, nº 2 do Código do Notariado”, atento ao que se deixou consignado, é também patente que a mesma improcede, o

mesmo sucedendo com a assacada “violação do princípio da legalidade consagrado no art. 3º do C.P.A.”.

Contudo, uma observação merece-nos ainda a afirmação do recorrente no sentido de que, “a procuração em causa não estava revogada”, e que por isso, “de consciência tranquila aceitou outorgar as cinco escrituras públicas”.

Cremos que ao assim afirmado se deve esclarecer apenas que provado ficou o inverso, ou seja, a referida revogação, e que o recorrente tinha conhecimento da falsidade da pública-forma da dita procuração, precisamente, porque entretanto revogada.

— Sem demoras, vejamos agora da questão da “decisão proferida com base em factos que não constavam do relatório final”.

Também aqui cremos que não tem o recorrente razão.

Vejamos.

Como se pode ver da decisão recorrida, a existir o vício ora em apreciação, o mesmo apenas poderia estar no seu “Capítulo V”; (cfr., fls. 77 e segs. do presente aresto).

E, em nossa opinião, em tal Capítulo, não se fez o que afirma o recorrente.

Admite-se que se verteram aí ilações extraídas dos factos dados como provados e que tiveram como escopo justificar a medida da pena que se decidiu impôr ao ora recorrente.

Mas tal não constitui o vício imputado,

Como se observa no douto Parecer do Exm^o Magistrado do Ministério Público, *“é certo que na sua apreciação aquela entidade, até como forma de justificação, de fundamentação da "agravação" operada relativamente à pena proposta pelo Instrutor, tece considerações e efectua valorações de conduta algo diversas e mais penosas para o recorrente que as por aquele empreendidas. Todavia - e isso é o que conta - não se vislumbra que a matéria subjacente a essas apreciações, a*

essas valorações seja "nova ", não constasse da acusação e não tenha tido o recorrente oportunidade para dela se defender.”

Posto isto, e como se deixou dito, improcede também aqui o recurso.

— Aqui chegados, e mostrando-se-nos que verificados estavam os pressupostos de facto e de direito para que ao recorrente fosse aplicada uma pena disciplinar, vejamos da última questão a decidir e que tem a ver com a “adequação da pena de 6 anos de suspensão”.

No que toca à questão ora em apreciação, tem-se (nomeadamente) entendido que:

“A intervenção do juiz na apreciação do respeito do princípio da proporcionalidade, por parte da Administração, só deve ter lugar quando as decisões, de modo intolerável, o violem.”; (cfr., Ac. do V^{do} T.U.I. de 15.10.2003, Proc. n° 26/2003);

“A aplicação pela Administração de penas disciplinares, dentro das espécies e molduras legais, é, em princípio, insindicável contenciosamente, salvo nos casos de erro manifesto, notória injustiça ou

violação dos princípios gerais do Direito Administrativo como os da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

A pena disciplinar fixada deve corresponder ao grau do desvalor da conduta do infractor, tendo em conta todas as circunstâncias relacionadas com a prática da infracção. Daí que a pena deve ser proporcional à gravidade da conduta disciplinarmente ilícita.”; (cfr., Ac. do V^{do} T.U.I. de 28.07.2004, Proc. n.º 27/2003); e,

“Com fundamento no princípio da separação de poderes a intervenção do juiz fica assim apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.”; (cfr., Ac. deste T.S.I. de 11.09.2008, Proc. n.º 301/2007).

Atento o assim entendido, que se tem como adequado, continuemos.

Ora, prescreve o art. 7º, nº 1 do “Estatuto do Advogado”, aprovado pelo D.L. nº31/91/M, assim como art. 2º do “Código Disciplinar dos Advogados”, homologado pelo Despacho nº 53/GM/95 que:

“Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por acção ou omissão, dos deveres consignados no Estatuto do Advogado, no Código Deontológico e nas demais disposições em vigor.”

Por sua vez, estatui o art. 8º, nº 3 do referido “Estatuto” assim como o art. 41º do mesmo “Código Disciplinar” que:

- “1. As penas disciplinares são as seguintes:
 - a. Advertência;
 - b. Censura;
 - c. Multa até cem mil patacas;
 - d. Suspensão de dez dias a cento e oitenta dias;
 - e. Suspensão de seis meses a cinco anos;
 - f. Suspensão de cinco anos a quinze anos.
2. As penas previstas nas alíneas do número anterior só serão aplicadas mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho.
3. Cumulativamente com quaisquer penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos ou objectos e, conjunta ou separadamente, a perda de honorários.”

E, no seguinte art. 42º, que:

“Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.”

Em abono do ora recorrente, provou-se que:

“Trata-se dum Advogado competente no exercício da sua profissão, goza do conceito de pessoa honesta, imparcial, urbana, afável no trato e, além disso, portador dum estatura moral elevada.

É considerado como profissional muito cumpridor da ética e da deontologia profissional.”

Nesta conformidade, e dúvidas não havendo que a conduta (provada) do ora recorrente integra infracção disciplinar punível com as penas disciplinares atrás elencadas, vejamos.

Como afirma Castro Mendes, os Advogados são profissionais do foro, dotados de habilitação para exercer, em princípio, plenamente, o mandato judicial e outras funções de carácter técnico jurídico que compõem a advocacia; (in “Direito Processual Civil, 1980, 2ª ed., pág. 128”).

Quanto à matéria do “exercício da advocacia”, reserva-lhe o citado “Estatuto dos Advogados” vários artigos, que para uma melhor compreensão da mesma se nos mostra de aqui transcrever os que nos parecem mais relevantes:

“Artigo 11.º

(Dos actos próprios da profissão e obrigatoriedade de inscrição)

Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Associação dos Advogados de Macau podem, em todo o Território e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada.

(...)

Artigo 12.º

(Do mandato judicial e da representação por advogado)

O mandato judicial, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

O mandato judicial não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou de acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.

Artigo 13.º

(Garantias dos advogados)

Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem

assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.

Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados.

Artigo 14.º

(Direito de comunicação)

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 15.º

(Informação, exame de processos, pedido de certidão e responsabilidade por custas)

No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se.

Os advogados não podem ser responsabilizados pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas, salvo se tiverem recebido provisão para esse efeito.

Artigo 16.º

(Buscas e apreensão de documentos)

As buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretadas e dirigidas por um juiz.

O juiz deve convocar o advogado para assistir à diligência, bem como um membro do órgão directivo da Associação dos Advogados de Macau.

Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado seja arguido.

(...)

Artigo 20.º

(Âmbito das incompatibilidades)

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão.

(...)

Artigo 25.º

(Usurpação de funções)

Quem praticar actos próprios da profissão de advogado, se intitular advogado, utilizar título equivalente em qualquer língua, ou usar insígnia sem estar inscrito na associação pública profissional, será punido com prisão até 2 anos e multa até 200 dias.

A pena prevista no número anterior é também aplicável:

Às pessoas que dirijam escritórios que funcionem com os agentes previstos no número anterior;

Aos advogados que neles trabalhem;

Aos que lhes facultem conscientemente os respectivos escritórios;

Àqueles que, a qualquer título, retirem benefícios da associação a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º"

Da leitura de tais disposições, cremos que se pode retirar o seguinte:

- O papel do advogado não se esgota na sua intervenção processual, assumindo igual relevância as funções que desempenha no recato do seu escritório quando aconselha, informa, redige contratos e concilia as partes;
- O exercício dos ditos actos próprios de advogados encontra-se reservado por lei aos advogados;
- Através da consagração de tais disposições legais, o legislador procurou garantir a integridade do sistema oficial de provimento em profissões de especial interesse público, garantindo-se a seriedade dos serviços que são prestados, salvaguardando o direito que assiste a qualquer cidadão de poder contar com um corpo profissional devidamente qualificado e habilitado, sujeito a regras éticas e deontológicas, afirmando e defendendo a garantia da dignidade da Advocacia e prevenindo a concorrência desleal.

Face a tudo o que se deixou exposto, notando-se que as próprias disposições legais, (art. 41º e 42º do C.D.A.), reconhecem ao C.S.A. uma ampla margem na escolha da pena a aplicar – pois que inexistente preceito a indicar a pena que deve caber a cada tipo de infracção, como sucede, v.g., com o “Estatuto da Ordem dos Advogados” (de Portugal), aprovado pela

Lei n° 15/2005 de 26.01 – não se olvidando que ao se reconhecer ao Advogado legitimidade e autoridade para a prática de certos actos com efeitos previamente reconhecidos por Lei, não se pode deixar de esperar (e exigir) do mesmo uma conduta recta e em conformidade com as normas legais e éticas próprias da profissão, e tendo-se presente a infracção cometida, a sua publicidade, o dolo intenso e a sua gravidade, (até mesmo para a pretendida dignidade da profissão), assim como as circunstâncias atenuantes dadas como provadas, cremos pois que adequado não é considerar-se a pena disciplinar de 6 anos de suspensão como uma pena notoriamente injusta ou manifestamente desproporcional, motivos também não havendo assim para se censurar, na parte em questão, a decisão recorrida

Dest'arte, e improcedendo todos os fundamentos pelo recorrente apresentados, improcede o recurso.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça individual que se fixa em 8 UCs.

Macau, aos 26 de Março de 2009

José M. Dias Azedo

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong